



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 25 de maio de 2017 - Nº 1725 - Divulgado em 24/05/2017

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procuradora Geral**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Portarias Administrativas</i> .....	1
2. Atos Administrativos.....	4
<i>Resultado de Licitação</i> .....	4
3. Atos do Tribunal Pleno.....	6
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i> .....	6
<i>Intimação para Sessão</i> .....	7
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	8
<i>Extrato de Decisão</i> .....	8
4. Atos da 1ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i> .....	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	9
<i>Intimação para Defesa</i> .....	10
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	10
<i>Extrato de Decisão</i> .....	10
<i>Ata da Sessão</i> .....	19
5. Atos da 2ª Câmara.....	21
<i>Intimação para Sessão</i> .....	21
<i>Extrato de Decisão</i> .....	22
6. Alertas .....	23
7. Atos da Auditoria.....	27
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	27
8. Atos dos Jurisdicionados .....	28
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	28
<i>Errata</i> .....	35

Setores do Tribunal de Contas do Estado envolvidos com os procedimentos técnicos relativos ao Acompanhamento da Gestão Municipal.

## 3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

<b>ACP</b>	– Auditor de Contas Públicas
<b>AACP</b>	– Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas
<b>ASTEÇ</b>	– Assessoria Técnica
<b>CE</b>	– Constituição do Estado
<b>CF</b>	– Constituição Federal
<b>DIAFI</b>	– Diretoria de Auditoria e Fiscalização
<b>DEAGM</b>	– Departamento de Auditoria da Gestão Municipal
<b>DIAGM</b>	– Divisão de Auditoria da Gestão Municipal
<b>DIEP</b>	– Divisão de Expediente e Protocolo
<b>LRF</b>	– Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/00)
<b>RN-TC</b>	– Resolução Normativa do Tribunal de Contas
<b>RPL-TC</b>	– Resolução Processual adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas
<b>TRAMITA</b>	– Sistema Eletrônico de Processos do Tribunal de Contas

## 4. REFERÊNCIAS

- CF
- Legislação Federal
- CE
- LRF
- LC 141/12
- Lei 12.527/11
- RN-TC-01/17
- RPL-TC-0006/17

## 5. RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pela implementação e cumprimento deste procedimento é do Diretor da DIAFI, dos chefes dos setores responsáveis pelos procedimentos técnicos aqui descritos, bem como dos Técnicos lotados em cada divisão de Auditoria.

## 6. PROCEDIMENTOS

### 6.1. Descrição das Atividades do ACP/AACP

- 6.1.1. Verificar se a Câmara Municipal enviou a folha de pagamento dos Vereadores dos meses de janeiro a abril do ano em curso.

## 1. Atos da Presidência

### Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 094/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o indispensável aprimoramento dos procedimentos internos do controle externo;  
RESOLVE:

Art. 1º. Fica homologado o Procedimento Operacional Padrão da Auditoria – POP-AUD-014/002, em sua segunda versão, na forma aprovada pelo Comitê Técnico, em 19 de maio de 2017, conforme consolidação em anexo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### ROTINA PARA ANÁLISE DA REMUNERAÇÃO VEREADORES

#### 1. OBJETIVO

Orientar quanto ao registro de Achado acerca da remuneração dos Vereadores face à decisão plenária do Tribunal consubstanciada na Resolução Processual – RPL-TC-0006/2017, de 22 de março de 2017, publicada no Diário Eletrônico de 28 de março de 2017.

#### 2. CAMPO DE APLICAÇÃO

**Observação:** Caso não tenham sido enviadas as folhas de pagamento dos Vereadores de janeiro a abril – ou parte delas – usando a rotina de SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS no TRAMITA, fazer a solicitação das folhas de pagamento de janeiro a abril referente aos subsídios dos Vereadores, fixando prazo de cinco dias, podendo utilizar a seguinte redação:

**“Solicitar o envio pelo Portal do Gestor, com prazo de cinco dias após a notificação, todas as folhas de pagamento dos subsídios dos Vereadores relativas ao período de janeiro a abril do ano em curso, identificando, no mínimo: CPF – NOME – SE É OU NÃO PRESIDENTE – O TOTAL DAS VANTAGENS PERCEBIDAS EM CADA MÊS”.**

6.1.2. Verificar se há, em relação aos Municípios que lhes estão vinculados, Câmaras Municipais que não encaminharam normas sobre a fixação de remuneração para a atual legislatura.

**Observação:** Segundo a RPL-TC-00006/17, as Câmaras Municipais que não enviaram ao Tribunal as normas sobre fixação de remuneração de Vereadores eram: 49 não remeteram os normativos para exame: Araruna / Areial / Barra de Santa Rosa/ Belém do Brejo do Cruz / Bom Jesus / Cabaceiras / Cabedelo / Cachoeira dos Índios / Cajazeirinhas / Campina Grande / Catingueira / Caturité / Cuitegi / Emas / Igaracy / Ingá / Itabaiana / Jericó / João Pessoa / Lagoa / Lastro / Massaranduba / Matinhas / Mato Grosso / Maturéia / Mogeiro / Monteiro / Mulungu / Pedra Lavrada/ Picuí / Pilar / Pocinhos / Princesa Isabel / Puxinanã / Remígio / Riachão do Bacamarte / Riacho de Santo Antônio / Santo André / São José dos Ramos / São Mamede / Serra Branca / Serra Redonda / Serraria / Sossêgo / Teixeira / Triunfo / Uiraúna / Umbuzeiro / Várzea.

6.1.3. Registrar e Comunicar ao Relator a ausência de norma acerca da remuneração dos Vereadores e adotar como parâmetro a remuneração percebida pelos Vereadores e Presidentes de Câmaras no mês de dezembro de 2016.

**Observação:** A remuneração relativa a dezembro de 2016 a ser considerada é aquela informada nos autos eletrônicos das Prestações de Contas Anuais dos Presidentes de Câmaras de Vereadores relativa ao exercício de 2016, na aba “Arquivos Eletrônicos” - Outras Informações - Remuneração dos Agentes Políticos (a consulta ao Processo respectivo se faz através do TRAMITA).

6.1.4. Confrontar o valor percebido pelo Vereador e Presidente de Câmara com os parâmetros fixados na RPL-TC-0006/17.

**Observação:**

- a. A RPL-TC-00006/17 fixou os seguintes parâmetros:
- I. A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara;
- II. A aplicação dos valores de dezembro de 2016, a partir de janeiro de 2017, para os casos de não ter havido fixação específica para a presente legislatura, inclusive nos casos em que as normas estagnaram no estágio de projeto;
- a. No art. 29, inc. VI, CF, estão definidos os limites percentuais da remuneração do Deputado Estadual para os fins de fixação e pagamento de subsídios aos Vereadores; e,
- b. O limite global para a remuneração de todos os Vereadores, em cada Município, é de 5% da Receita do Município.

6.1.5. Comparar o total da remuneração de cada Vereador, por Câmara Municipal, com o limite global, somando-se a

remuneração percebida nos quatro primeiros meses do ano, adicionada aos subsídios a receber entre maio e dezembro.

6.1.6. Para efetivar a comparação de que trata o item “6.1.5” anterior, utilizar o registro constante do Anexo I deste POP.

**Observação:** Com ou sem excesso, o registro da verificação deverá ser juntado aos autos eletrônicos como Achado de Auditoria.

6.1.7. Registrar eventuais desconformidades e elaborar relatório conforme modelo do Anexo II deste POP.

6.1.8. Inexistindo quaisquer desconformidades, emitir e anexar aos autos do PAG a Certidão de Conformidade, consoante modelo do Anexo III a este POP.

## 6.2. Ações em caso de Não-conformidade

Comunicar a não-conformidade à chefia imediata.

## 7. REGISTROS APLICÁVEIS

- Registro da Verificação da conformidade ou não das remunerações dos Vereadores;
- Relatório de Análise da remuneração dos Vereadores.
- Certidão de Conformidade da Remuneração dos Vereadores.

## 8. ANEXOS

- Registro da Verificação da conformidade ou não das remunerações dos Vereadores – ANEXO I;
- Relatório de Análise da remuneração dos Vereadores- ANEXO II;
- Certidão de Conformidade da Remuneração dos Vereadores – ANEXO III

## 9. PONTO DE DISTRIBUIÇÃO

Intranet/Documentos

### ANEXO I

DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI  
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL \_\_\_ –  
DEAGM \_\_\_  
Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal \_\_\_\_

Processo TC Nº

Natureza

Jurisdicionado

Responsável

Exercício

Objeto Exame

ACOMPANHAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE

o atual do Gestor

2017

REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

## REGISTRO DA VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE OU NÃO DAS REMUNERAÇÕES

### Remuneração dos Vereadores

#### Discriminação

A. Número de Vereadores (sem o Presidente)

B. Remuneração paga a cada Vereador

C. Remuneração total paga aos Vereadores (Ax B) \_

D. Remuneração paga ao Presidente da Câmara

#### E. Total das Remunerações (C+D)

-

#### Janeiro

### 1. Remuneração dos Vereadores - Art. 29, inciso VI, CF

#### Discriminação



Número de habitantes do município  
Percentual - limite conforme (Art. 29,  
inciso VI, CF)

A. Remuneração do Deputado  
Estadual

B. Remuneração do Presidente da  
Assembléia Legislativa

C. Limite Base dos **Vereadores** (de  
acordo com o número de habitantes) -  
(percentual x A)

D. Limite Base do **Presidente** (de  
acordo com o número de habitantes) -  
(percentual x B)

E. Remuneração paga a cada  
Vereador

**F. Diferença entre o valor pago e o  
valor limite para cada Vereador (E-  
C)**

#### EXCESSO NO PERÍODO

G. Remuneração paga ao Presidente  
da Câmara

**H. Diferença entre o valor pago e o  
valor limite para o Presidente da  
Câmara (G - D)**

#### EXCESSO NO PERÍODO

### 2. Remuneração dos Vereadores - Legislação Municipal

#### Discriminação

A. Remuneração paga a cada  
Vereador (\*)

B. Remuneração Fixada - Vereador  
(\*\*)

**C. Diferença entre o valor pago e o  
valor fixado para cada Vereador (A-  
B)**

#### EXCESSO NO PERÍODO

D. Remuneração paga ao Presidente  
da Câmara (\*)

E. Remuneração Fixada - Presidente  
(\*\*)

**F. Diferença entre o valor pago e o  
valor fixado para o Presidente da  
Câmara (D-E)**

#### EXCESSO NO PERÍODO

### 3. Remuneração dos Vereadores – Art. 29, inciso VII, CF

#### APURAÇÃO DA RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA

##### Receita Orçamentária do Período (Janeiro a março)

(-) FUNDEB (Cota-Parte ou  
contribuição, dos dois o maior)

(-) Convênios

(-) Programas

(-) Operações de crédito

(-) Alienações

(-) Indenizações e Restituições

(-) Receitas de Contribuições

Previdenciárias

(-) Receitas de Compensação

Financeira referida no § 9º do art.  
201 da CF

##### (=) Total da receita

efetivamente arrecadada -

5% da Receita Efetivamente

Arrecadada -

Remuneração total dos

Vereadores e Presidente -

**Excesso no Período -**

## ANEXO II

### DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL I – DEAGM I Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II

Processo TC nº	
Natureza	ACOMPANHAMENTO
Jurisdicionado	
Responsável	o atual Gestor
Exercício	2017
Objeto Exame	REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

#### RELATÓRIO DE ANÁLISE DA REMUNERAÇÃO DE VEREADOR

Face às disposições da RPL-TC-00006/17, consideram-se válidos para pagamento dos subsídios, em 2017, os valores seguintes:

Discriminação	Valor do Subsídio R\$
Vereador	
Vereador Presidente da Câmara	

Fonte: (indicar a norma que fixou ou RPL-TC-0006/2017, conforme o caso)

Conforme se verifica do Achado de Auditoria, Documento TC nº \_\_\_\_\_, registrou-se excesso em relação à remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal acima indicada, da seguinte forma:

Discriminação	Valor do Excesso R\$
Vereador	
Vereador Presidente da Câmara	

Fonte: Documento TC nº \_\_\_\_\_

Além do excesso acima verificado, a norma que fixou a remuneração dos Vereadores para esta legislatura previu o pagamento de parcela variável e/ou JETON por sessão extraordinária, parcela(s) que deve(m) ser desconsiderada(s), conforme decidiu o E. P. do Tribunal de Contas do Estado por meio da RPL-TC-00006/17.

Ou

Além do excesso acima verificado, não se observaram quaisquer outras irregularidades.

#### Conclusão:

Sugere-se a emissão de alerta para o Presidente da Câmara Municipal:

- Inexistem registros no Tribunal quanto à existência de norma fixando a remuneração dos Vereadores, razão pela qual se considerou, conforme RPL-TC-000006/2017, como fixado para a atual legislatura os subsídios percebidos em dezembro de 2016.
- A norma que fixou a remuneração dos Vereadores, juntada aos autos eletrônicos deste processo, foi enviada a esta Corte após o prazo fixado na RPL-TC-00006/2017.
- Observe, quando do pagamento aos Vereadores, como subsídio mensal o valor de R\$ \_\_\_\_\_
- Considere como subsídio do Presidente da Câmara o valor de R\$ \_\_\_\_\_;
- Desconte o excesso de remuneração acima identificado nos subsídios a pagar no restante dos meses do exercício em curso;
- Reduza seu próprio subsídio para o valor de R\$ \_\_\_\_\_;
- Compense o excesso percebido nos subsídios a receber até o final do ano;



- Não pague a parcela variável nem JETON por sessão extraordinária, erroneamente fixados na norma que definiu o subsídio dos Vereadores;
- Durante a atual legislatura, só se admitirá alteração no valor dos subsídios fixados, R\$ (Vereador) e R\$ (Presidente), a partir de 2018, sob o pálio da revisão geral anual com identidade de índice e data, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88.

É o relatório.

João Pessoa, \_\_\_\_\_

Observação: O texto grafado em AZUL deve ser mantido apenas quando pertinente ao caso em exame.

### ANEXO III

**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI**  
**DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO**  
**MUNICIPAL DEAGM**  
**Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal**

Processo TC nº		
Natureza	ACOMPANHAMENTO	
Jurisdicionado	CÂMARA MUNICIPAL DE	
Responsável	o atual Gestor	
Exercício	2017	
Objeto Exame	REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	Período:

### CERTIDÃO DE CONFORMIDADE DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Certificamos que o pagamento da remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal acima identificada, conforme exame no período indicado, apresenta-se conforme as disposições da legislação de regência.

João Pessoa, \_\_\_\_\_

## 2. Atos Administrativos

### Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 005/2017 - PROCESSO TC nº. 06848/17. Tipo: menor preço por item, Lei 10.520/02, sob o Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços gráficos diversos, conforme quadro abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	REQUISIÇÃO MÍNIMA	REQUISIÇÃO MÁXIMA	RAZÃO SOCIAL/ NOME	PREÇO UNITÁRIO R\$
01	<b>BANNER</b> Formato: a definir (m²); Material: Vinil; Impressão: 4x0 Cores; Acabamento: bastão de madeira nas extremidades.	6	60	IMPRELL GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME CNPJ 40952988/0001-03	34,00
02	<b>BLOCO TIPO 1</b>	250	500	PERFILGRÁFICA LTDA	0,85

	<b>Formato:</b> 100 x 150 mm; <b>Papel:</b> Off-Set, com logo do TCE/PB, gramatura 90 g/m²; <b>Impressão:</b> 1x0 Cor; <b>Acabamento:</b> Colado; <b>Nº de folhas:</b> 50.			CNPJ 08829277/0001-33	
03	<b>BLOCO TIPO 2</b> <b>Formato:</b> 150 x 200 mm; <b>Papel:</b> Off-Set com logo do TCE/PB, gramatura 90 g/m²; <b>Impressão:</b> 1x0 Cor; <b>Acabamento:</b> Colado; <b>Nº de folhas:</b> 100.	200	400	ROSIVALDO GOMES DA SILVA E EDITORA ME CNPJ 10359279/0001-58	2,40
04	<b>BLOCO TIPO 3</b> <b>Formato:</b> 210 x 297 mm; <b>Papel:</b> Off-Set com logo TCE/PB, gramatura 90 g/m²; <b>Impressão:</b> 1x0 Cor; <b>Acabamento:</b> Colado; <b>Nº de folhas:</b> 100.	150	300	ROSIVALDO GOMES DA SILVA E EDITORA ME CNPJ 10359279/0001-58	4,45
05	<b>CARTÃO DE VISITA</b> <b>Formato:</b> 50 x 90 mm; <b>Papel:</b> Couchê, gramatura 300 g/m²; <b>Impressão:</b> 4x4 cores; <b>Acabamento:</b> Refilado/corte reto	500	2000	COPY ARTE GRÁFICA E SERIGRAFIA - ME CNPJ 02795095/0001-02	0,20
06	<b>CARTILHA</b> <b>Capa:</b> <b>Formato Aberta/Fechada:</b> 297 x 422 mm / 297x210mm <b>Papel:</b> Cartão Triplex, gramatura 250 g/m²; laminação fosca frente <b>Impressão:</b> 4x4 Cores; <b>Acabamento:</b> encadernação com espiral plástico. <b>Miolo:</b> <b>Papel:</b> Couchê Fosco, gramatura 115 g/m²; <b>Impressão:</b> 4x4 Cores; <b>Nº de páginas:</b> 40 de miolo	400	2000	GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA CNPJ 24084386/0001-25	8,80
07	<b>CONVITE + ENVELOPE</b> <b>Convite - Formato:</b> 150 x	300	1000	COPY ARTE GRÁFICA E SERIGRAFIA - ME CNPJ	1,00



	210 mm; <b>Papel:</b> Couchê fosco, gramatura 230 g/m <sup>2</sup> ; <b>Impressão:</b> 1/0 Cor; <b>Acabamento:</b> Refilado/corte reto			02795095/0001-02	
	<b>Envelope - Formato:</b> 170 x 230 mm; <b>Papel:</b> couchê fosco, gramatura 230 g/m <sup>2</sup> ; <b>Impressão:</b> 1x0 Cor; <b>Acabamento:</b> Refilado, vincado e dobrado, com aba em V.				
08	<b>CRACHÁ</b>  <b>Formato:</b> 110 x 150 mm; <b>Papel:</b> Cartão Triplex (C2S ou Duo Design), gramatura 250 g/m <sup>2</sup> ; <b>Impressão:</b> 4x0 Cores; <b>Acabamento:</b> Refile simples/corte reto, furo e cordão.	200	1000	<b>PERFILGRÁFICA LTDA</b> <b>CNPJ</b> 08829277/0001-33	1,15
09	<b>ENVELOPE CARTA</b>  <b>Formato:</b> 114 x 162 mm; <b>Papel:</b> Off-set branco, com ou sem logo TCE/PB, gramatura 75 g/m <sup>2</sup> ; <b>Impressão:</b> 1x0 Cor; <b>Acabamento:</b> Colado, faca especial e vinco, com aba em V.	400	2000	<b>PERFILGRÁFICA LTDA</b> <b>CNPJ</b> 08829277/0001-33	0,19
10	<b>ENVELOPE OFÍCIO</b>  <b>Formato:</b> 114 x 229 mm; <b>Papel:</b> Off-set branco, com ou sem logo TCE/PB, gramatura 75 g/m; <b>Impressão:</b> 1x0 Cor; <b>Acabamento:</b> Colado, Faca especial e vinco, com aba em V.	600	3000	<b>PERFILGRÁFICA LTDA</b> <b>CNPJ</b> 08829277/0001-33	0,18
11	<b>ENVELOPE (MEIO SACO)</b>  <b>Formato:</b> 200 x 280 mm; <b>Papel:</b> Off-set branco, com logo TCE/PB, gramatura 75 g/m; <b>Impressão:</b> 1x0 Cor; <b>Acabamento:</b> Colado.	500	1500	<b>PERFILGRÁFICA LTDA</b> <b>CNPJ</b> 08829277/0001-33	0,28
12	<b>ENVELOPE (SACO)</b>  <b>Formato:</b> 310 x	250	500	<b>COPY ARTE GRÁFICA E SERIGRAFIA – ME</b>	0,50

	400 mm; <b>Papel:</b> Off-set branco, com logo TCE/PB, gramatura 75 g/m; <b>Impressão:</b> 1x0 Cor; <b>Acabamento:</b> Colado.			<b>CNPJ</b> 02795095/0001-02	
13	<b>ENVELOPE MADEIRA</b>  <b>Formato:</b> 260 x 360 mm; <b>Papel:</b> kraft ouro, com logo TCE/PB, gramatura 80g/m <sup>2</sup> ; <b>Impressão:</b> 1x0 cor; <b>Acabamento:</b> Colado.	500	1500	<b>PERFILGRÁFICA LTDA</b> <b>CNPJ</b> 08829277/0001-33	0,55
14	<b>FAIXA</b>  <b>Formato:</b> a definir (m <sup>2</sup> ); <b>Material:</b> Vinil; <b>Impressão:</b> 4x0 Cores; <b>Acabamento:</b> Gualhardete/ Ilhós/ Standart/ Tubete com cordão.	6	100	<b>PERFILGRÁFICA LTDA</b> <b>CNPJ</b> 08829277/0001-33	38,00
15	<b>FOLDER</b>  <b>Formato Aberto:</b> 210 x 297 mm; <b>Fechado:</b> 99x210mm <b>Papel:</b> Couchê fosco, gramatura 115 g/m <sup>2</sup> ; <b>Impressão:</b> 4x4 Cores; <b>Acabamento:</b> Refilado com 2 dobras, corte reto	500	3000	<b>COPY ARTE GRÁFICA E SERIGRAFIA – ME</b> <b>CNPJ</b> 02795095/0001-02	0,50
16	<b>LIVRO TIPO 1</b>  <b>Capa:</b>  <b>Formato Aberto:</b> 300 x 210 mm; <b>Fechado:</b> 148 x 210 mm; <b>Papel:</b> Couchê Fosco, gramatura 210g/m <sup>2</sup> ; <b>Impressão:</b> 4x4 cores. <b>Acabamento:</b> Grampo.	500	2000	<b>PERFILGRÁFICA LTDA</b> <b>CNPJ</b> 08829277/0001-33	5,38
17	<b>LIVRO TIPO 2</b>  <b>Capa:</b>  <b>Formato Aberto:</b> 405,9 x 200 mm; <b>Fechado:</b> 200 x 200 mm; <b>Papel:</b> Cartão Triplex (C2S ou Duo Design) 350 g/m <sup>2</sup> ; <b>Impressão:</b> 4x4 cores; <b>Acabamento:</b> laminação Fosca (frente total). Verniz localizado UV brilho. Miolo Colado - Cola PUR. <b>Miolo:</b>  <b>Papel:</b> Couchê	500	1000	<b>GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA</b> <b>CNPJ</b> 24084386/0001-25	9,00



	Fosco, gramatura 150 g/m <sup>2</sup> ; <b>Impressão:</b> 4x4 cores; <b>Nº de páginas:</b> 60.				
18	<b>LIVRO TIPO 3</b> <b>Capa:</b> <b>Formato Aberto:</b> 424,13 x 280 mm; <b>Fechado:</b> 210 x 280 mm; <b>Papel:</b> Cartão Triplex (C2S ou Duo Design 350 g/m <sup>2</sup> ; <b>Impressão:</b> 4x4 Cores; <b>Acabamento:</b> laminação Fosca (frente total) Verniz localizado UV brilho. Miolo Colado - Cola PUR. <b>Miolo:</b> <b>Papel:</b> Couchê Fosco, gramatura 150 g/m <sup>2</sup> ; <b>Impressão:</b> 4x4 cores; <b>Nº de páginas:</b> 100.	500	2000	<b>COPY ARTE GRÁFICA E SERIGRAFIA – ME</b> <b>CNPJ</b> 02795095/0001-02	20,00
19	<b>PANFLETO</b> <b>Formato:</b> 100 x150 mm; <b>Papel:</b> Couchê Liso ou fosco, gramatura 90 g/m <sup>2</sup> ; <b>Impressão:</b> 4x0 Cores; <b>Acabamento:</b> Refilado/corte reto.	600	3000	<b>EDITORA E GRÁFICA META LTDA ME</b> <b>CNPJ</b> 05.548.063/0001-09	0,38
20	<b>PASTA</b> <b>Aberta:</b> 440 x 325mm; <b>Fechada:</b> 220 x 325 mm; <b>Papel:</b> Cartão Triplex com logo do TCE/PB, gramatura 300 g/m <sup>2</sup> , com laminação brilho frente; <b>Impressão:</b> 4x0 Cores; <b>Acabamento:</b> 1 dobra com vinco e suportes para colocar papéis na parte interna (bolso branco sem impressão).	1000	3000	<b>ROSIVALDO GOMES DA SILVA E EDITORA ME</b> <b>CNPJ</b> 10359279/0001-58	0,69
21	<b>REVISTA</b> <b>Capa:</b> <b>Formato Aberta:</b> 410 x 280 mm; <b>Fechada:</b> 205 x 280 mm; <b>Papel:</b> Couchê Fosco, gramatura 250 g/m <sup>2</sup> ; <b>Impressão:</b> 4x4 cores; <b>Acabamento:</b> laminação Fosca (frente total capa) Verniz localizado UV brilho (frente capa) Miolo Colado -	1000	2000	<b>GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA</b> <b>CNPJ</b> 24084386/0001-25	14,95

Cola PUR. <b>Miolo:</b> <b>Papel:</b> Couchê Fosco, gramatura 115 g/m <sup>2</sup> ; <b>Impressão:</b> 4x4 cores; <b>Nº de páginas:</b> 100.				
--	--	--	--	--

Quaisquer informações poderão ser obtidas na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Sohsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital ou pelos telefones 3208-3503/3208 3388. Disponível: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br). João Pessoa, 24 de maio de 2017. Pregoeiro.

### 3. Atos do Tribunal Pleno

#### Resoluções Normativas e Administrativas

##### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 04/2017

**Dispõe sobre a remessa de dados de obras e serviços de engenharia, em formato digital, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 74 da Constituição Estadual, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

**CONSIDERANDO** que a jurisdição privativa do Tribunal abrange qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Estado ou dos Municípios, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública Estadual e a Municipal devem pautar-se também pelos princípios da racionalização administrativa e da economicidade, de modo a evitar prejuízo ao erário;

**CONSIDERANDO** que toda despesa com obra e serviço de engenharia deve ter a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes desta a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

**CONSIDERANDO** a necessária atualização de sistema a fim de assegurar o melhor acompanhamento em meio informatizado da situação das obras e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Estadual e Municipal;

#### **RESOLVE:** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Ficam instituídas, a partir desta resolução, os procedimentos obrigatórios para registro e informações sobre Obras e Serviços de Engenharia por meio da nova versão do GeoPB, software em uso pelo Tribunal desde a edição da RN-TC-05/2011.

Art. 2º A nova versão do GeoPB deverá ser utilizada pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, quaisquer de seus Poderes, fundos especiais, consórcios de entes públicos, Ministério Público, Tribunal de Contas, toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e pelos Municípios, que realize obras ou serviços de engenharia.

§1º. As determinações desta Resolução obrigam o gestor responsável pelas obras e/ou serviços de engenharia, podendo ser executadas por representantes indicados oficialmente para esta finalidade, desde que previamente cadastrados no Tribunal, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos.



§ 2º. Aplicam-se as determinações desta Resolução também às obras e/ou serviços de engenharia financiados com recursos públicos e realizados por terceiros mediante convênios, ajustes, termos de parceria ou instrumentos congêneres com entidades privadas.

Art. 3º. Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes situações de obras e serviços de engenharia:

- I – em andamento: a obra que atender aos prazos previstos em seu cronograma físico-financeiro.
  - II – atrasada: a obra que não atender aos prazos previstos em seu cronograma físico-financeiro;
  - III – paralisada: a obra cujo contrato esteja vigente, porém os serviços não se encontram em andamento;
  - IV – inacabada ou não concluída: a obra cujo contrato não esteja mais vigente e os serviços não foram concluídos;
  - V – abandonada: a obra cujo contrato não esteja mais vigente e os recursos necessários para sua retomada e conclusão não encontram previsão nas leis orçamentárias.
- Parágrafo único. Os conceitos gerais de obras e serviços de engenharia são os definidos na RN-TC Nº 01/2016.

## CAPÍTULO II DOS DADOS

Art. 4º. Deverão ser enviados ao Tribunal através da nova versão do GeoPB os dados do Estado e dos Municípios relativos a obras e serviços de engenharia iniciados ou em execução na data da publicação desta Resolução, conforme os prazos estabelecidos no art. 10.

Art. 5º. As obras e serviços de engenharia deverão ser cadastradas na nova versão do GeoPB, de acordo com o valor inicial do contrato, da seguinte forma:

- I – as de valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deverão ser enviados os dados básicos da obra ou serviço de engenharia, tais como: a categoria, o valor total previsto, a dimensão associada e a descrição sucinta;
  - II – as de valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deverão ser enviados os dados básicos constantes do inciso I, acrescidas dos seguintes documentos:
    - a) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), e em conformidade com a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;
    - b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993);
    - c) Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica dos responsáveis pela elaboração dos projetos, execução e pela fiscalização da obra ou serviço de engenharia;
    - d) acompanhamentos inicial e final, caracterizados por registros fotográficos e georreferenciamentos.
  - III – as de valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além dos dados básicos e da documentação mencionados nos incisos I e II, deverão ser enviados: medições com seus respectivos registros fotográficos, entre outros dados que viabilizem o acompanhamento pormenorizado da obra.
- Parágrafo único - Ficam dispensadas do cadastro previsto neste artigo as obras e/ou serviços de engenharia cujo valor total for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 6º. Independentemente do envio dos dados através da nova versão do GeoPB, o Tribunal poderá requisitar, a qualquer tempo, o envio de quaisquer dos documentos previstos na RN-TC Nº 01/2016.

## CAPÍTULO III DOS PRAZOS E SANÇÕES

Art. 7º. Deverão ser informados ao Tribunal em até 10 (dez) dias corridos:

- I – dados do cadastro da obra e do acompanhamento inicial, a contar da data de emissão da ordem de serviço;
- II – dados de medição, a contar da data da medição;
- III – dados de paralisação e de reinício, a contar da data da respectiva ordem;
- IV – dados de acompanhamento final, a contar da data do recebimento definitivo;

V – os dados de finalização, a contar da data de encerramento do contrato, considerados os eventuais aditivos contratuais de prazo.

Parágrafo único. As informações de acompanhamento inicial e de acompanhamento final devem refletir o estágio em que a obra ou serviço de engenharia se encontra, utilizando-se, para tanto, dados como georreferenciamento, registro fotográfico, entre outros.

Art. 8º. O não cumprimento integral desta Resolução, na forma e prazo, sujeitará o gestor responsável à multa pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. Quaisquer modificações de dados ou informações enviadas pelo GeoPB ao Tribunal deverão ser solicitadas eletronicamente, através do Portal do Gestor e, caso autorizadas, deverão ser realizadas pelo próprio interessado, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 10. Na impossibilidade de registro fotográfico do estado da obra ou serviço de engenharia em uma etapa anterior à data do envio dos dados, o jurisdicionado deverá declarar tal condição no GeoPB e enviar o registro fotográfico mais recente que demonstre a boa-fé da administração.

Art. 11. Os dados das obras da administração direta e indireta dos poderes e órgãos do Estado, relativos a fatos do período de 1º de janeiro de 2017 até a publicação desta Resolução, deverão ser enviados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste instrumento.

Art. 12. Continua sendo obrigado o envio dos dados de obras e/ou serviços de engenharia reguladas por Resoluções Normativas pretéritas, agora operacionalizadas na nova versão do GeoPB e reguladas pela presente Resolução Normativa.

Art. 13. Revogam-se as Resoluções Normativas RN-TC Nº 05/2011 e RN-TC Nº 03/2013 e as Portarias nº 105/2011 e nº 021/2012.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.**  
João Pessoa, 24 de maio de 2017.

## Intimação para Sessão

**Sessão:** 2127 - 07/06/2017 - Tribunal Pleno

**Processo:** [00706/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público  
**Exercício:** 2006

**Intimados:** Thiago Pereira de Sousa Soares, Ex-Gestor(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00706/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2127 - 07/06/2017 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01182/16](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar  
**Subcategoria:** Revisão  
**Exercício:** 2008

**Intimados:** Dalmo Kennedy Teixeira, Responsável; Roberto da Costa Vital, Interessado(a); Sonia Maria Germano de Figueiredo, Interessado(a); Audalio Xavier Sintonio, Advogado(a); Vital da Costa Araújo, Advogado(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03822/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator, conforme o pedido**

**Processo:** [04830/16](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citado:** ADRIANO ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00263/17

**Sessão:** 2124 - 17/05/2017

**Processo:** [05859/04](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2004

**Interessados:** Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0398/2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. considerar prejudicado o cumprimento do referido Acórdão; 2. conceder o competente registro aos atos de Francisco de Assis da Silva, Ivonilton Wanderlei Coriolano, Maisa Felix Ribeiro de Araújo, Maria Lindalva Sarmento Dantas e Maria Soledade de Sousa. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de maio de 2017

**Ato:** Acórdão APL-TC 00262/17

**Sessão:** 2124 - 17/05/2017

**Processo:** [05953/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, Responsável; Neuzomar de Souza Silva, Procurador(a); Fábio Emilio Maranhão E Silva, Contador(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05953/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, acolhida por este a sugestão de afastar o valor de R\$ 410,48, referente ao pretenso excesso de dispêndios com combustíveis, dada, principalmente, a sua insignificância, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1. Diminuir de R\$ 168.670,08 para R\$ 49.571,22, a imputação de débito inicialmente determinada, relativo ao lançamento de despesas extraorçamentárias sem comprovação; 2. Manter incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 00814/2012. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00272/17

**Sessão:** 2123 - 10/05/2017

**Processo:** [03354/12](#)

**Jurisdicionado:** Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, Responsável; Mônica Nóbrega Figueiredo, Procurador(a); Maria das Graças de Amorim, Contador(a); Raimundo Nonato Costa Bandeira, Interessado(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Cooperativa Repres. Radiodif. E das Emiss. de Rádio Telev. Brasicooperadiotv,marise Westphal Hartke, Interessado(a); Jadelmiro Rodrigues de Ataíde Júnior, Advogado(a); Marcelo Martins de Sant Ana, Advogado(a); Carlos Frederico Nóbrega Farias, Advogado(a); Francisco das Chagas Ferreira, Advogado(a); Givonaldo Rosa Rufino, Advogado(a); Nilmara de Carvalho Braga, Advogado(a); Ildankaster Muniz Pereira da Silva, Advogado(a); Paulo Roberto V. Rebelo Filho, Advogado(a); Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Advogado(a); Fábio de Barros Araújo, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO, DRA. MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com o acréscimo apresentado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhido pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana e pelo Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, em seu voto de desempate, quanto à menção ao art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 9.227, de 21 de setembro de 2010, na representação efetivada ao Ministério Público Estadual, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à Superintendente da RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, débito no montante de R\$ 320.501,26 (trezentos e vinte mil, quinhentos e um reais, e vinte e seis centavos) ou 6.865,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, concernente à ausência de comprovação da aplicação de recursos transferidos à Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. - COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, respondendo solidariamente pela dívida a mencionada cooperativa, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 6.865,92 UFRs/PB, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS à Administradora da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, e à COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49, nos valores singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos) ou 168,86 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, nos valores individuais de 168,86 UFRs/PB, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando à referida autoridade acerca das irregularidades remanescentes constatadas por este colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba na Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão. 7) FAZER recomendações no sentido de que a Gestora da entidade estadual,





Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as medidas cabíveis, inclusive, quanto ao estabelecido no art. 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 9.227, de 21 de setembro de 2010. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de maio de 2017

**Ato:** Acórdão APL-TC 00259/17

**Sessão:** 2124 - 17/05/2017

**Processo:** [15434/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2014

**Interessados:** João Batista Soares, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada no Município de Caaporã/PB, decorrente de denúncia anônima formulada em face do antigo Prefeito da referida Comuna, Sr. João Batista Soares, acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com os afastamentos temporários justificados dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Diniz e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente caderno processual ao Sr. João Batista Soares, para conhecimento. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de maio de 2017

**Ato:** Acórdão APL-TC 00269/17

**Sessão:** 2124 - 17/05/2017

**Processo:** [08139/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Jacy Fernandes Toscano de Brito, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.139/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO CONHECER do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de maio de 2017.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2701 - 08/06/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [12170/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Eliziana Francisco de Sousa, Responsável.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12170/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02926/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2007

**Citados:** Maria Auxiliadora Dias do Rego, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02926/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [04617/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Citados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04617/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [01011/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Citados:** Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01011/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [01386/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01386/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [02137/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012



**Citados:** José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02137/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [17641/13](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Desterro  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2013

**Citados:** Valtécio de Almeida Justo, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04119/15](#)  
**Jurisdição:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2014

**Citados:** Joselito Silva Porto, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12333/15](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2014

**Citados:** Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12661/15](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Capim  
**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2015

**Citados:** Edvaldo Carlos Freire Junior, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12661/15](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Capim  
**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2015

**Citados:** Edvaldo Carlos Freire Junior, Ex-Gestor(a); Tiago Roberto Lisboa, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12663/15](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Casserengue  
**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2015

**Citados:** Genival Bento da Silva, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12677/15](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Manaira  
**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2015

**Citados:** Manoel Bezerra Rabelo, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [15673/15](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2015

**Citados:** C. F. B. Barroso - Me, Repres. Legal, Sra. Cibele Ferreira Bezerra Barroso, Interessado(a); Moises de Souza Maciel Neto, Interessado(a); Jose Carlos Abreu Cartaxo, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [04439/14](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2013

**Intimados:** Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 627/635 nos autos.

**Processo:** [12780/14](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011

**Intimados:** Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Camila Ribeiro Dantas, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal, às fls. 191/192 dos autos.

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [13670/16](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mari  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2015  
**Citado:** PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Assessor Técnico  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00859/17  
**Sessão:** 2696 - 04/05/2017  
**Processo:** [06874/06](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caaporã  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** Jose Alexandre Ferreira, Gestor(a); João Batista Soares, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06874/06, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto, mantendo-se incólumes todos os designios contidos no Acórdão AC1 TC nº 1296/16.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00056/17  
**Sessão:** 2696 - 04/05/2017  
**Processo:** [06956/06](#)



**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pilar  
**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário  
**Exercício:** 2002

**Interessados:** Jose Benicio Alves de Araujo Filho, Ex-Gestor(a); Virginia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, RESOLVEM à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual Prefeito do Município de Pilar proceda à remessa dos documentos reclamados na instrução, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento da determinação.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00060/17  
**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [05617/09](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2009

**Interessados:** Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Gestor(a); Aluisio Vinagre Regis de Brito Neto, Interessado(a); Quintino Regis de B. Neto, Interessado(a); Fellype Odilon Maia Pessoa, Advogado(a).  
**Decisão:** DECIDE: Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, já que a matéria (contratações irregulares de pessoal) já foi objeto de representação ao Ministério Público Comum, nos autos do processo TC 05769/10. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00884/17  
**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [09390/09](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Germana Kaline Beltrão Pessoa, Ex-Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Wendell Chaves Viana, Assessor Técnico; Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00929/17  
**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [05399/10](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009

**Interessados:** Maria Francisca de Farias, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, Srª Maria Francisca de Farias, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 508/2016, de 17 de março de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 04 de abril de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão AC1 TC nº 508/2016, com exceção do item "b" do mencionado Acórdão, relativo à multa aplicada, reduzindo-a para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 21,42 UFR-PB. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00930/17  
**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [05444/10](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009

**Interessados:** Kamila Diniz Correia de Araújo Martins, Ex-Gestor(a); Erasnilson Vieira Camilo, Ex-Gestor(a); Claudia Marina Batista Teotônio, Ex-Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.444/10, que trata da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB – FUNPREVE, relativa ao exercício de 2009, tendo como gestores a Srª. Cláudia Marina Batista Teotônio (01.01.2009 a 05.03.2009); o Sr. Erasnilson Vieira Camilo (06.03.2009 a 30.04.2009) e a Srª Kamila Diniz Correia de Araújo Martins (01.05.2009 a 31.12.2009), ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, sob a responsabilidade da Srª. Cláudia Marina Batista Teotônio (01.01.2009 a 05.03.2009), relativa ao exercício de 2009; b) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB, sob a responsabilidade do Sr. Erasnilson Vieira Camilo (06.03.2009 a 30.04.2009), relativa ao exercício de 2009; c) JULGAR REGULAR, com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB, sob a responsabilidade da Srª Kamila Diniz Correia de Araújo Martins (01.05.2009 a 31.12.2009), relativa ao exercício de 2009; d) APLICAR a Srª Kamila Diniz Correia de Araújo, ex-Gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 21,42 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; e) RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNPREVE no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00808/17

**Sessão:** 2696 - 04/05/2017

**Processo:** [10457/11](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Exercício:** 2004

**Interessados:** Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Antônio Loudal Florentino Teixeira, Ex-Gestor(a); Geraldo Luiz Leite, Ex-Gestor(a); 1ª Câmara, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Juru, de responsabilidade do senhor Geraldo Luiz Leite, relativas ao exercício de 2004. Recomende-se à atual gestão do RPPS que não incorra nas falhas descritas na instrução.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00888/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [06755/12](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Íris de Céu de Sousa Henrique, Responsável; Jair Karly Leite Neves, Interessado(a); Adamastor Neves, Interessado(a); Celis Lilian Andrade de Vasconcelos, Interessado(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER DA DENÚNCIA objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; 2. JULGAR



REGULAR a obra de Reforma e ampliação da Escola Maria Bezerra da Silva e REGULAR COM RESSALVAS a obra de Construção de biblioteca, auditório e laboratório de informática na Escola Maria Bezerra da Silva 3. COMUNICAR aos denunciante e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes autos; 4. RECOMENDAR à atual administração municipal de ZABELÊ, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento da legislação pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00911/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [08964/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Francisco Sales de Lima Lacerda, Ex-Gestor(a); Flávia Serra Galdino, Responsável; Antonio de Pádua Pereira Leite, Interessado(a); Sharmilla Elpidio de Siqueira, Advogado(a); Joanilson Guedes Barbosa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Piancó/PB, Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, em face da então Prefeita da mencionada Comuna, Sra. Flávia Serra Galdino, acerca de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e inexigibilidades realizadas pela Urbe nos exercícios financeiros de 2006, 2008 e 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretária de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR a retirada de cópia dos documentos, fls. 154/203 e 243/277, atinentes ao Convite n.º 002/2008, com vistas à formalização de processo específico e posterior envio ao Departamento Especial de Auditoria - DEA para análise. 4) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e à denunciada para conhecimento. 5) ORDENAR o arquivamento deste caderno processual.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00898/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [12526/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Luiz de Sousa Junior, Responsável; Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Responsável; Gláucia Kaline A. da F. Carvalho, Responsável; Wagner Rodrigo Andrade E Silva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER DA DENÚNCIA objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2. JULGAR IRREGULAR o Edital do Pregão Presencial nº 082/2012; 3. COMUNICAR aos denunciante e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes autos; 4. DETERMINAR à atual Secretária de Educação do Município de João Pessoa a remessa da documentação pertinente ao Pregão Presencial nº 082/2012, com vistas a que esta Corte de Contas decida sobre a sua legalidade, caso tenha ocorrido o procedimento licitatório antes referenciado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou compareça aos autos no mesmo prazo, para comprovar a não realização do procedimento licitatório em questão, se assim ocorreu. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00883/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [17419/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Julião Ferreira da Silva, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2103/2016; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00851/17

**Sessão:** 2696 - 04/05/2017

**Processo:** [13564/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Cleia Rodrigues de Sousa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13564/13, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em: • Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC n.º 0080/16; • Aplicação de multa pessoal a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária de Estado da Administração, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), correspondendo a 94,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; • Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para a adoção da providência relacionada à correção da inconformidade indicada no Relatório da Auditoria, às fls. 60/61, para que o TCE possa proceder à lavratura de acórdão, concedendo o registro ao ato da pensão em tela, sob pena de cominação de nova sanção pecuniária.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00892/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [15627/13](#)

**Jurisdicionado:** Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Raoni Barreto Mendes, Ex-Gestor(a); Carlos Marques Dunga Júnior, Ex-Gestor(a); Ronaldo Sergio Guerra Dominoni, Ex-Gestor(a); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho, Advogado(a); Taiguara Fernandes de Sousa, Advogado(a); Pedro Matias Barbosa Neto, Advogado(a); Geomarques Lopes de Figueiredo Junior, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de suspeição do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, sob a responsabilidade do Senhor RAONI BARRETO MENDES (01/01/2012 a 26/01/2012), do Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (01/02/2012 a 01/08/2012) e do Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI (02/08/2012 a 31/12/2012); 2. RECOMENDAR à atual gestão do Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes



autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito à finalidade pública a ser dada às despesas executadas pelo órgão. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de maio de 2017.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 00817/17

**Sessão:** 2696 - 04/05/2017

**Processo:** [17580/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Luiz Aires Cavalcante, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em: 1. declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3298/2015; 2. aplicar multa ao ex-Prefeito do Município de Cabaceiras, Srº Luis Aires Cavalcante, no valor de R\$ 3.734,42 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 80,47 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB c/c do art. 201, IV do RI-TCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE; 3. determinar à 1ª Câmara do TCE/PB que anexe a presente decisão aos processos de prestação de contas anuais da Prefeitura de Cabaceiras, exercícios 2015 (Processo TC nº 4021/16) e 2016 (Processo TC nº 5534/17), para fins de possíveis reflexos negativos nas contas de gestão; 4. determinar à 1ª Câmara do TCE/PB a anexação da presente decisão ao processo de acompanhamento das contas de gestão de Cabaceiras, exercício 2017, para análise da integral regularização da situação funcional dos servidores arrolados no quadro constante as folhas 3/5 destes autos eletrônicos.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 00934/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [07229/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Edmilson Alves dos Reis, Responsável; Maria do Socorro Xavier Batista, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.954/2016 pelo Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,84 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, a fim de que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 346/350, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de maio de 2017.

**Atto:** Resolução Processual RC1-TC 00061/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [07407/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Germano Jose Freire de Araujo Junior, Interessado(a); Carmem Cristina Lins Freitas Gadelha, Advogado(a); Martha Melquiades Medeiros, Advogado(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDEM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da decisão, ao Sr. João Azevêdo Lins Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT, para que o mesmo apresente a este Tribunal: 1) Plano de Trabalho, parte integrante da licitação/contrato, na sua forma original; 2) Os Boletins de Medição, com os devidos "atestos" e notas fiscais respectivas; 3) Listagem de comunidades que efetivamente serão beneficiadas com a licitação realizada ou, caso o quantitativo tenha realmente diminuído, que proceda com a formalização de aditivo contratual, reduzindo o valor contratado, sob pena de multa ou outras cominações legais.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 00881/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [08620/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Claudio Antonio Marques de Sousa, Gestor(a); Evilásio Formiga Lucena Neto, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 008620/14, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares os gastos realizados pelo Município de São José da Lagoa Tapada em relação à obra de construção de Unidade Básica de Saúde – Mocó, realizada com recursos próprios e estaduais. 2. Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União para que analise as irregularidades apuradas nas demais obras fiscalizadas, ante a gravidade dos achados da Auditoria, tendo em vista a origem federal dos recursos que financiaram estas obras.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 00826/17

**Sessão:** 2696 - 04/05/2017

**Processo:** [09184/14](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Gilvandro Inácio dos Anjos, Gestor(a); Severino Alves Barbosa Filho, Ex-Gestor(a); Alysson dos Santos Gomes, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 09184/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC nº 0067/16; 2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, na condição de Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), correspondendo a 94,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com fulcro no inciso VIII, artigo 56, da LOTCE/PB, c/c o inciso VIII do art. 201 do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com vista ao encaminhamento dos instrumentos contratuais celebrados juntos às entidades fornecedoras aqui epigrafadas, acompanhados da publicação dos extratos em órgão oficial de imprensa, sob pena de multa e outras cominações legais.

**Atto:** Resolução Processual RC1-TC 00059/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [13247/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); Rebeca Moreira Faustino de Almeida, Procurador(a); Luiz Filipe Fernandes



Carneiro da Cunha, Procurador(a); Gustavo Oliveira de Sá E Benevides, Procurador(a); Larissa Maria Rocha Rodrigues Alves, Procurador(a); Marleno de Figueiredo Barbosa, Interessado(a); Mateus de Sousa Delgado, Advogado(a); Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho, Advogado(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a); Fabiola Marques Monteiro, Advogado(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Thiago Giullio de Sales Germoglio, Advogado(a); João Sousa da Silva Júnior, Advogado(a); Walter de Agra Júnior, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 13.247/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: - Declarar a procedência parcial da denúncia aviada, mormente ao desvio de função da Sra. Sandra Regina Gomes Salvino, detentora do cargo de Professora efetivas P1 Classe D Nível 2, em exercício do cargo de Professor P2-Geografia; - Assinar prazo de 60(sessenta) dias para a Administração Pública Municipal providenciar a correção do desvio de função da Sra. Sandra Regina Gomes Salvino, sob pena de multa e outras cominações legais; - Anexar documentos enviados, quais sejam, as portarias de nomeação (fls. 161/209 do Documento TC 29.247/16) ao Processo TC n.º 08832/10; - Comunicar ao denunciante do teor da presente decisão.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00909/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [14075/14](#)

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Severino Alves Barbosa Filho, Ex-Gestor(a); Gilvandro Inácio dos Anjos, Interessado(a); Alysson dos Santos Gomes, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 11.919/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: - julgar REGULAR COM RESSALVAS a licitação em comento (Pregão Presencial n° 020/2014) e os contratos decorrentes; - recomendar a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita no sentido de nos procedimentos futuros orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública; - determinar o arquivamento dos presentes autos eletrônicos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00952/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [15200/14](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Ex-Gestor(a); Lidyane Pereira Silva, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS com a obra de conclusão do Matadouro Público realizada pela Ex-Gestora do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra; 2. IMPUTAR o débito no valor de R\$ 10.027,69 (dez mil e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista não haver qualquer manifestação por parte do defendente com relação aos quantitativos da obra de conclusão do Matadouro Público; 3. APLICAR MULTA à ex-Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, nos termos do art. 56, VI, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 42,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB, com arrimo no art. 56, III da Lei Orgânica desta corte, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, ordenadora da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação e o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5. EXPEDIR comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos

apurados pela Auditoria relativamente à ausência da documentação de natureza técnica (de engenharia) a que faz remissão a DICOP.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00841/17

**Sessão:** 2696 - 04/05/2017

**Processo:** [15201/14](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Evandro Maia Pimenta, Gestor(a); Germano Lacerda da Cunha, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 015201/14, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: - Declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC n° 00180/16 por parte do então Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha. - Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a R\$ 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao mencionado ex-Gestor, com fulcro no artigo 56, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba. - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Alcaide, senhor Evandro Maia Pimenta, a fim de que proceda ao encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00955/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [04683/15](#)

**Jurisditionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Edilma Ferreira da Costa, Gestor(a); Luiz de Sousa Junior, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Henrique Pires de Sa Espinola, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014 da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa – SEDEC, sob a responsabilidade do Sr. Luiz de Sousa Junior (01/01/2014 a 11/12/2014) e da Sra. Edilma Ferreira da Costa (12/12/2014 a 31/12/2014), ressalvando-se que as mesmas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00879/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [06361/15](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 06361/15, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob responsabilidade dos Prefeitos REGINALDO PEREIRA DA COSTA (18/12/2014 a 28/09/2015) e SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO (29/09/2015 a 31/12/2016), ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (1ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: A) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; B) DETERMINAR à 1ª Câmara promova a anexação do presente processo à Prestação de Contas Anual - PCA da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício 2015.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00878/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [06510/15](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Jose Maviael Elder Fernandes de Sousa, Procurador(a); Rene Mendes Araujo, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06510/15, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela(o): I. Declarar o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC1 TC nº 3097/16; II. Aplicar multa pessoal a Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, na condição de Prefeita de Livramento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - correspondendo a 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB -, com espeque no inciso VIII, art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE; III. Determinar a 1ª Câmara do TCE/PB a anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão da PM de Livramento, exercício 2017 (Processo TC nº 0120/17), requisitando à Divisão de Auditoria competente que verifique, naqueles autos, a efetivação das medidas reclamadas, sob pena de repercussão negativa nas contas referentes ao exercício acompanhado, na hipótese de omissão administrativa; IV. Remeter os presentes autos eletrônicos à Corregedoria com a finalidade de observar o recolhimento espontâneo da coima empregada ou adoção das medidas de cobranças e posterior arquivamento.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00054/17

**Sessão:** 2696 - 04/05/2017

**Processo:** [11722/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Cristiana S. de Araujo, Gestor(a); Anderson Monteiro Costa, Gestor(a); Juliano dos Santos Martins Silveira, Responsável; Gestor, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao senhor André Ricardo Coelho da Costa, atual Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, e ao senhor Nobson Pedro de Almeida, Prefeito da citada Urbe, para que adotem as medidas determinadas pela Relatoria, sob pena de cominação de multa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00900/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [12592/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a); Andre Martins Pereira Neto, Interessado(a); Antonio Cesar B. dos Santos, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 12.592/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: - julgar IRREGULARES a licitação em comento (Pregão Presencial nº 015/2015) e o contrato decorrente; - aplicar MULTA PESSOAL ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, então Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 86,18 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; - determinar à Divisão de Auditoria Municipal competente que examine, nas contas anuais de 2015 (Processo TC nº 04794/16), o efetivo cumprimento do objeto contratado, a congruência entre execução e pagamento e, se possível, utilizando-se dos meios a sua disposição, verificar se houve sobrepreço em relação ao ajuste celebrado; - representar ao Ministério Público do Estado da Paraíba acerca das irregularidades identificadas, com vistas a oportunizar a adoção de providências que entender necessárias; - recomendar a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita no sentido de nos

procedimentos futuros orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00837/17

**Sessão:** 2696 - 04/05/2017

**Processo:** [12707/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Aldineide Saraiva de Oliveira, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12707/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, ACORDAM em: - Declarar o não cumprimento da Resolução Processual RC1-TC nº 0177/2016 por parte do então Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, senhor Aldineide Saraiva de Oliveira. - Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a R\$ 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao mencionado ex-Gestor, com fulcro no artigo 56, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba. - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual Alcaidessa, senhora Ana Maria da Silva Oliveira, a fim de que proceda ao encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00937/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [13820/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Wendell Chaves Viana, Assessor Técnico; Anamaria Célia de Almeida Rabelo, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Anamaria Célia de Almeida Rabelo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00910/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [15190/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2004

**Interessados:** Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a); Maria das Gracias Moura Guedes, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em: - Declarar o não cumprimento da Resolução Processual RC1-TC 00012/17. - Aplicar multa pessoal ao atual prefeito do Município de Patos, Dinaldo Wanderley Filho; e ao atual gestor do Regime Próprio de Previdência, Ariano da Silva Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 42,84 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB – mês de maio -, com espeque no inciso IV, artigo 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; - Assinar novel prazo de 60 (sessenta) dias ao atual prefeito do Município de Patos, Dinaldo Wanderley Filho; e ao atual gestor do Regime Próprio de Previdência, Ariano da Silva Medeiros, com vistas a proceder as alterações indicadas pela auditoria, nos termos abaixo, sob pena de multa, para que este TCE possa proceder à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela: 1. Tornar sem efeito a Portaria Nº 018 (fl. 14); editar novo ato aposentatório, com fundamentação legal pertinente (art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, regra mais benéfica; ou Art. 40º, § 1º, inciso III, “a” c/c art. 40, §5º da Constituição Federal), com a subsequente publicação na imprensa oficial; fazer comprovação das medidas



adotadas a esta Corte de Contas; 2. Juntar aos autos certidão de tempo de contribuição da servidora, com vistas à comprovação de que a referida faz jus à modalidade do benefício concedido; certidão comprovando efetivo exercício nas funções de magistério, por um período de 25 anos ou 9.125 dias; e folha de cálculo dos proventos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00833/17

**Sessão:** 2696 - 04/05/2017

**Processo:** [15192/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2004

**Interessados:** Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a); Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a); Edvaldo Pontes Gurgel, Ex-Gestor(a); Nabor Wanderley da N. Filho, Ex-Gestor(a); Terezinha Meiras de Vasconcelos, Interessado(a).

**Decisão:** Os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, ACORDAM em: - Declarar o não cumprimento da Resolução Processual RC1-TC nº 0213/16. - Aplicar multa pessoal e individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a R\$ 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Prefeito de Patos, e ao senhor Ariano da Silva Medeiros, Gestor do Instituto de Seguridade Social do referido Município, com fulcro no artigo 56, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba. - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias aos citados responsáveis para que cumpram as medidas determinadas por este Órgão Fracionário, sob pena de nova sanção pecuniária.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00820/17

**Sessão:** 2696 - 04/05/2017

**Processo:** [16223/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Girley Jales Leão, Gestor(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13564/13, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em: • Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC nº 00198/16; • Aplicação de multa pessoal a Sra. Girley Jales Leão, na condição de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Belém de Brejo do Cruz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com fulcro no inciso VIII, art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; • Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Belém de Brejo do Cruz, com vistas à remessa a esta Corte de Contas dos documentos reclamados no relatório proemial (29/30).

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00853/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [05640/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Bento Pereira Diniz Filho, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05640/16, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato de aposentadoria do Servidor Bento Pereira Diniz Filho, Médico, matrícula nº 89.088-0, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00058/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [08917/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); Gilberlaneo de Melo Oliveira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08917/15, RESOLVEM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: 1. assinar prazo de 60 (sessenta) dias à Administração de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Maia Pimenta, para que providencie a documentação arrolada nos despachos de folhas 15/16 e 18, sob pena de multa e outras cominações em caso de descumprimento; 2. determinar a 1ª Câmara do TCE/PB que cientifique, pelo meios cabíveis, ao atual gestor do Município de Belém de Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, acerca do inteiro teor da Resolução ora exarada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00846/17

**Sessão:** 2696 - 04/05/2017

**Processo:** [09636/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Jarques Lucio da Silva LI, Gestor(a); Gemilton Souza da Silva, Ex-Gestor(a); Ascilon Clementino Dantas, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar irregular a Inexigibilidade nº 04/2013 2. Determinar a anulação de todos os atos administrativos que porventura tenham decorrido do citado procedimento. 3. Arquivar o feito.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00894/17

**Sessão:** 2697 - 11/05/2017

**Processo:** [10039/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a); Felipe Dorgival Nunes Rego, Responsável; Geraldo Maximiano Bezerra Júnior, Interessado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pelo Senhor GERALDO MAXIMINIANO BEZERRA JÚNIOR, representante legal da empresa ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA e JULGUEM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE; 2. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial n.º 38/2016 e o contrato dele decorrente; 3. APLICAR multa pessoal ao Prefeito do Município de Teixeira, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 42,84 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 51/2016; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. DETERMINAR a remessa de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo TC n.º 00231/17, para ser verificada a execução da despesa correspondente, na hipótese da vigência do contrato ter ultrapassado o exercício financeiro de 2016; 6. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida; 7. RECOMENDAR a atual administração da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve a legislação aplicável. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00843/17

**Sessão:** 2696 - 04/05/2017

**Processo:** [10058/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande





**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Antonio da Silva Sobrinho, Gestor(a); Hildon Régis Navarro Filho, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10058/16, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: - Declarar o não cumprimento da Resolução Processual RC1-TC nº 0190/2016 pelo então Prefeito Municipal de Alagoa Grande, senhor Hildon Regis Navarro Filho. - Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a R\$ 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao mencionado ex-Gestor, com fulcro no artigo 56, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba. - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Alcaide, senhor Antônio da Silva Sobrinho, a fim de que proceda ao encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00847/17

**Sessão:** 2696 - 04/05/2017

**Processo:** [10436/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Severino Alves Barbosa Filho, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular O Pregão Presencial nº 17/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como os contratos dele decorrente. 2. Aplicar a multa no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 232,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, ao senhor Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. 3. Suspender eventuais pagamentos autorizados nos contratos firmados. 4. Recomendar ao atual gestor municipal que atente para as normas de regência, de modo a evitar que as falhas identificadas não maculem futuros procedimentos licitatórios.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00967/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [10562/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Wergniaud dos Santos Moreno, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00938/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [12540/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Antonio Bandeira de Figueiredo, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antônio Bandeira de Figueiredo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00964/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [16161/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria das Mercês Nogueira da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00960/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [16859/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Fatima Solange Lacerda de Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00965/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [16860/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Ireni Pereira Procopio, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00959/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [16905/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Antonio Barboza de Araujo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das



Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00958/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [16906/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Milton Costa Lima Filho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00951/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [16930/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jose Luciano Holanda, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00948/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [16943/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Mauricea Romao Bezerra, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00939/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [16988/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ednaldo Ribeiro Serpa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Ednaldo Ribeiro Serpa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00906/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [16989/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Irineu Gomes Lopes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Irineu Gomes Lopes, matrícula Nº 003.492-4, Motorista do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, à fl. 61.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00947/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [04613/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Valneci Lopes Monteiro Nunes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Valneci Lopes Monteiro Nunes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00949/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [04616/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Gomes Bezerra, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Gomes Bezerra, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00950/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [04617/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Lucia Batista, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Lucia Batista, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00916/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [04624/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Elda Ferreira de Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Sra. Elda Ferreira de Oliveira, matrícula n.º 161.578-5, que ocupava o cargo de Técnica de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00917/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [04631/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017



**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Antonio de Padua Pereira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Antônio de Pádua Pereira, matrícula n.º 81.820-8, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00918/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [04712/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Josemar Gonçalves da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Josemar Gonçalves da Silva, matrícula n.º 28.265-1, que ocupava o cargo de Ilustrador, com lotação na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00919/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [04721/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Eva Santos Nepomuceno, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Eva Santos Nepomuceno, matrícula n.º 86.367-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00920/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [04723/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Rita Fernandes da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rita Fernandes da Silva, matrícula n.º 98.368-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00921/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [05942/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria de Fatima Lira de Farias Amorim, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Lira de Farias Amorim, matrícula n.º 130.318-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00954/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [07888/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Paulo Fracnette de Oliveira, Gestor(a); Gilson Carlos Gouveia da Silva, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00033/2017.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00912/17

**Sessão:** 2698 - 18/05/2017

**Processo:** [08173/17](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a); Elivaldo Silva de Souza, Interessado(a); Manoel Gomes da Silva, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pela PARAÍBA TURISMO LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Elivaldo Silva de Souza, acerca de possível irregularidade no Edital da Concorrência Pública n.º 05/2016, prevista para ser realizada no dia 11 de maio do corrente ano pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, objetivando a permissão onerosa para exploração de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, operado por ônibus, do serviço regular intermunicipal de característica urbana entre os Municípios de Bayeux/PB e João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00034/17 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2696 - Ordinária - Realizada em 04/05/2017

**Texto da Ata:** Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, 1 às 09h00min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes os Conselheiros Fábio Túlio 5 Filgueiras Nogueira e Conselheiro em exercício, Antônio Gomes Vieira Filho e o 6 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, constatada a presença do 7 representante do Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB, Procurador Manoel 8 Antônio dos Santos Neto, e verificado o número legal de presentes o presidente deu 9 início aos trabalhos, submetendo à consideração da Câmara para apreciação e 10 votação, a ata da sessão anterior, aprovada à unanimidade sem emendas. Não houve 11 expediente para leitura, na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos.



O 12 Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues Catão, comunicou à ausência do 13 Conselheiro Marcos Antonio da Costa, por encontrarse, juntamente ao pessoal do 14 seu gabinete em um treinamento. O Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues 15 Catão, solicitou vista no Processo TC nº 08115/13 para dirimir duvidas o mesmo 16 pertence ao Conselheiro substituto Antônio Gomes Vieira Filho no qual prolatou 17 seu voto pela regularidade com ressalvas sem multa. O Conselheiro Presidente, 18 Fernando Rodrigues Catão, fez registro de notificados presentes na sessão: 19 Advogado Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/9450/PB, solicitou preferência nos Processos TC nº 08620/14, 15201/14 e 04220/14, nos quais 20 declinou da defesa 21 oral. Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/14233/PB, fez defesa oral no Processo 22 TC nº 08612/14. Dra. Rayssa Kaline Cruz de Luna OAB/21286/PB, se fez presente 23 em todos os processos da PBPREV, declinou das defesas e acompanhou os relatos. 24 Passouse, na sequência à PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 25 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "C"– 26 INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida a leitura dos relatórios, foi 27 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos 28 Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 29 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio 30 Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 15201/14 com ausência do notificado, julgado 31 com aplicação de multa, assinatura de novo prazo e recomendação, conforme consta 32 no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "E"– 33 INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 34 palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que 35 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 36 Câmara, 36 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 37 Nogueira, Processos TC nºs 06956/06 e 10058/16 o primeiro julgado pela assinatura 38 de prazo e o segundo com ausência do notificado, pela aplicação de multa e 39 assinatura de prazo conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com 40 extratos publicados no DOE. NA CLASSE "F"– DENÚNCIAS E 41 REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 42 doutor Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os 43 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 44 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 45 Nogueira, Processo TC nº 04921/16 com ausência do notificado, pela assinatura de 46 prazo conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no 47 DOE. CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi 48 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 49 votos, decidiu a 1ª 50 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio 51 Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 11722/15, 12707/15 e 15192/15 o primeiro 52 com ausência do notificado, pela assinatura de novo prazo, o segundo e o terceiro 53 com ausência do notificado, pela aplicação de multa e assinatura de novo prazo, 54 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 55 DOE. PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS 56 PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B"– CONTAS ANUAIS DAS 57 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS- Procedida a leitura dos 58 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPTC, Manoel Antônio 59 dos Santos Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 60 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 61 Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 04220/14 com a presença do 62 notificado, julgado pela regularidade e recomendação, conforme consta no respectivo 63 ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "D"– 64 LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 65 palavra ao doutor Procurador do MPTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que 66 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 67 Câmara, 67 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 68 Nogueira, Processos TC nºs 09184/14, 02487/16 e 10436/16 o primeiro com 69 ausência do notificado, julgado pela declaração do não cumprimento, aplicação de 70 multa e assinatura de prazo, o segundo pela regularidade e arquivamento dos autos e 71 o terceiro com ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, 72 assinatura de novo prazo e recomendação, conforme constam nos respectivos atos 73 formalizadores, com extratos publicados no DOE. CLASSE "E"– INSPEÇÕES 74 ESPECIAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 75 Procurador do MPJTC, Manoel

Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres 76 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 77 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 07226/09 com ausência do notificado, pela irregularidade, 78 aplicação de multa e 79 assinatura de prazo conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 80 publicado no DOE. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 81 09636/16 com ausência do notificado, pela irregularidade e arquivamento dos autos 82 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA 83 CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi 84 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos 85 Neto, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 86 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando 87 Rodrigues Catão, Processos TC nºs 16160/16, 16788/16, 16833/16, 16834/16, 88 16835/16, 16836/16, 16838/16, 16840/16, 16914/16, 16915/16, 16917/16, 16947/16, 89 03693/17, 03710/17, 03711/17 e 03718/17 julgados pela regularidade, concessão de 90 registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos 91 formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Fábio Túlio 92 Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 02547/13, 16790/16, 16791/16, 16792/16, 93 16793/16, 16853/16, 16854/16, 16855/16, 16944/16, 16969/16, 16970/16, 16971/16, 94 16973/16, 16974/16, 16975/16, 16976/16 e 03707/17 julgados pela regularidade, 95 concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos 96 atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício 97 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 15126/16, 15184/16, 15248/16, 98 15249/16, 15253/16, 15254/16, 15255/16, 16789/16, 16959/16, 16963/16, 17415/16, 99 17416/16, e 17421/16 do primeiro ao oitavo julgados pela regularidade, concessão de 100 registro e arquivamento dos autos, do nono ao décimo terceiro pelo arquivamento 101 dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos 102 publicados no DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, 103 Processos TC nºs 02773/08, 09327/12 e 02988/13 julgados pela regularidade, 104 concessão de registro e arquivamento dos autos conforme constam nos respectivos 105 atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE "I"– 106 RECURSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que 107 ratificou os pareceres 108 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 109 Câmara, havendo unanimidade, 109 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 110 09701/09 com ausência do notificado, pelo conhecimento do recurso e nulidade, da 111 citação, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no 112 DOE. Conselheiro NA CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE UMPRIMENTO DE 113 DECISÃO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 114 Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os pareceres 115 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 116 Câmara, havendo unanimidade, 116 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 117 16438/13 e 08612/14 com ausência a presença dos notificados, o primeiro julgado 118 pela assinatura de prazo e o segundo com aplicação de multa, prazo para 119 recolhimento, assinatura de prazo para apresentação de documentos, conforme 120 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. 121 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 03474/10, 122 13564/13, 17580/13, 17763/13 e 16223/15 com ausência dos notificados, julgados 123 pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo 124 com exceção do processo TC nº 17763/13 que foi pela declaração do cumprimento 125 parcial e anexação de acompanhamento do processo, conforme constam nos 126 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE 127 "K"– DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 128 doutor Procurador do MPJTC, Manoel Antônio dos Santos Neto, que ratificou os 129 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 130 Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 131 Nogueira, Processo TC nº 10457/11 com ausência do notificado, julgado pela 132 irregularidade e recomendação. Não havendo mais uso da palavra o Presidente 133 declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há vinte e cinco processos a 134 serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim  
Esta Ata foi lavrada por mim  
MÁRCIA 135 DE  
FÁTIMA ALVES 136 MELO, Secretária da 1ª Câmara. 137





**Intimados:** Eduardo de Azevedo Galdino, Ex-Gestor(a); Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, Ex-Gestor(a); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Ex-Gestor(a); Renan Trajano Farias, Responsável; Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Responsável; Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico; Paulo Roberto Bezerra de Lima, Interessado(a); André Araújo Cavalcanti, Advogado(a).

**Sessão:** 2859 - 20/06/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [17805/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Francisco Alípio Neves, Gestor(a).

**Sessão:** 2858 - 13/06/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [00461/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Sessão:** 2858 - 13/06/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [11455/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00689/17

**Sessão:** 2855 - 23/05/2017

**Processo:** [12692/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Josevaldo da Silva Costa, Gestor(a); José Roberto de Lima, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12692/15 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-03233/16, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde: Maria da Conceição Lucena Silva, Rejane Maria da Silva e Roçania Deusa Pereira Alves; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Riacho de Santo Antônio regularizasse a situação da ACS Rosália Maria da Conceição e RECOMENDAR a atual gestão de Riacho de Santo Antônio que observe o que preceitua as normas emanadas por essa Corte de Contas, evitando, assim, culminação de penalidades em processos futuros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR não cumprida a referida decisão; 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Josevaldo da Silva Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; 3) ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Riacho de Santo Antônio regularize, em definitivo, a situação da ACS Rosália Maria da Conceição, sob pena de nova multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00690/17

**Sessão:** 2855 - 23/05/2017

**Processo:** [04511/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Estela Rodrigues da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA ESTELA RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 130.753-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00691/17

**Sessão:** 2855 - 23/05/2017

**Processo:** [04641/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ernane Ferreira Soares Junior, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ERNANE FERREIRA SOARES JUNIOR, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 72.945-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00683/17

**Sessão:** 2855 - 23/05/2017

**Processo:** [04661/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Katia Maria Patrício de Araujo Alexandre, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Katia Maria Patrício de Araújo Alexandre, matrícula n.º 75.953-8, ocupante do cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00684/17

**Sessão:** 2855 - 23/05/2017

**Processo:** [04745/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ednaldo de Farias, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ednaldo de Farias, matrícula n.º 73.403-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00685/17

**Sessão:** 2855 - 23/05/2017

**Processo:** [04750/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017



**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Gorette Cardoso, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Gorette Cardoso, matrícula n.º 130.238-8, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00686/17

**Sessão:** 2855 - 23/05/2017

**Processo:** [04751/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joao Antonio dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). João Antonio dos Santos, matrícula n.º 81.808-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00687/17

**Sessão:** 2855 - 23/05/2017

**Processo:** [04756/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Suely Domingos Bezerra, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Suely Domingos Bezerra, matrícula n.º 88.611-4, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00688/17

**Sessão:** 2855 - 23/05/2017

**Processo:** [07543/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Betania Vieira de Almeida Estrela, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Betania Vieira de Almeida Estrela, matrícula n.º 78.215-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## 6. Alertas

**Processo:** [00129/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Interessados:** Sr(a). Jose Gomes da Silva (Gestor(a)), Sr(a). José Lins Braga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00199/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Jose Gomes da Silva e Sr(a). José Lins Braga, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconsistências entre as informações disponibilizadas pelo Portal da Transparência e aquelas contidas no sistema Sagres no tocante à análise da receita e despesa do período de janeiro a março de 2017, conforme relatório inserto nos autos por meio do Doc. TC nº 29216/17.

**Processo:** [00166/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Interessados:** Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00195/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconsistências entre as informações disponibilizadas pelo Portal da Transparência e aquelas contidas no sistema Sagres no tocante à análise da receita e despesa do período de janeiro a março de 2017, conforme relatório inserto nos autos por meio do Doc. TC nº 31196/17.

**Processo:** [00182/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Interessados:** Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00214/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconsistências entre as informações disponibilizadas pelo Portal da Transparência e aquelas contidas no sistema Sagres no tocante à análise da receita e despesa do período de janeiro a março de 2017, conforme relatório inserto nos autos por meio do Doc. TC nº 30221/17.

**Processo:** [00340/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Lagoa

**Interessados:** Sr(a). Jediel da Silva Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00215/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jediel da Silva Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconsistências entre as informações



disponibilizadas pelo Portal da Transparência e aquelas contidas no sistema Sagres no tocante à análise da receita e despesa do período de janeiro a março de 2017, conforme relatório inserto nos autos por meio do Doc. TC nº 31183/17.

**Processo:** [00390/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisicionado:** Câmara Municipal de Pombal

**Interessados:** Sr(a). Rogerio Martins de Arruda (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00196/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Rogerio Martins de Arruda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconsistências entre as informações disponibilizadas pelo Portal da Transparência e aquelas contidas no sistema Sagres no tocante à análise da receita e despesa do período de janeiro a março de 2017, conforme relatório inserto nos autos por meio do Doc. TC nº 31296/17.

**Documento:** [09853/17](#)

**Subcategoria:** LOA - Lei Orçamentária Anual

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Interessados:** Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00200/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: DECIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 9/13 do seu Relatório, esclarecendo-o de que a sua não adequação aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, repercutirá negativamente no exame das contas relativas ao exercício de 2017 e seguintes.

**Processo:** [02765/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Interessados:** Sr(a). Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00210/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Josevaldo da Silva Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão do Sr. Josevaldo da Silva Costa, Prefeito Municipal de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar o Balancete janeiro/2017, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 53/57, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras das falhas apontadas. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00176/17). TCE – Gabinete do Relator Publique-se e encaminhe-se.

**Processo:** [03111/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Interessados:** Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)), Sr(a).

Clair Leitão Martins Diniz (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 00197/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda e Sr(a). Clair Leitão Martins Diniz, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Incorreta vinculação de contas bancárias às fontes de recursos relativas à MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo, deste modo, ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012. Ressalta-se que para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

**Processo:** [03212/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Interessados:** Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00213/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão do Sr. José Nivaldo de Araújo, Prefeito Municipal de Umbuzeiro-PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar o Balancete janeiro/2017, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 30/33 e 57/60, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras das falhas apontadas. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00235/17). TCE – Gabinete do Relator Publique-se e encaminhe-se.

**Processo:** [03273/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Interessados:** Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00201/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão do Sr. José Ailton Pereira da Silva, Prefeito Municipal de ARARA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar o Balancete Janeiro/2017, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 168/174, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras das falhas apontadas. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00027/17).



**Processo:** [03383/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca**Interessados:** Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a)), Sr(a).

Sebastião César Pereira Nunes (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 00198/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Everton Firmino Batista e Sr(a). Sebastião César Pereira Nunes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com referência ao balancete de janeiro de 2017, informe-se ao gestor que o pagamento de despesas com MDE, ações e serviços públicos de saúde ou FUNDEB por meio de contas correntes sem vinculação com impostos e transferências de impostos resultará na exclusão de tais despesas para fins de apuração dos índices de aplicação mínima definidos nos artigos 212 e 198 da Constituição; Lei Complementar 141, de 2012, e Lei Ordinária 11.494, de 2007, nos termos da conclusão do relatório de fls. 72/76.

**Processo:** [03391/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juru**Interessados:** Sr(a). Luiz Galvao da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00206/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Luiz Galvao da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão do Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de Juru-PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar o Balancete janeiro/2017, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 73/75, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras das falhas apontadas. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00116/17). TCE – Gabinete do Relator Publique-se e encaminhe-se.

**Processo:** [03431/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conde**Interessados:** Sr(a). Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00203/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Márcia de Figueiredo Lucena Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão da Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Prefeita Municipal do Conde-PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar o Balancete Janeiro/2017, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 54/58, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade

acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras das falhas apontadas. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00075/17). TCE – Gabinete do Relator Publique-se e encaminhe-se.

**Processo:** [03777/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marizópolis**Interessados:** Sr(a). José Lins Braga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00207/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Lins Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão do Sr. José Lins Braga, Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar o Balancete janeiro/2017, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 22/28, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras das falhas apontadas. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00129/17). TCE – Gabinete do Relator Publique-se e encaminhe-se.

**Processo:** [07145/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho**Interessados:** Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00205/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, Prefeito Municipal de JUAZEIRINHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar o Balancete março/2017, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 04/07, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras das falhas apontadas. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00113/17). TCE – Gabinete do Relator Publique-se e encaminhe-se.

**Processo:** [07157/17](#)**Subcategoria:** Balancete**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio**Interessados:** Sr(a). Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00211/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Josevaldo da Silva Costa, no sentido de que adote

medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão do Sr. Josevaldo da Silva Costa, Prefeito Municipal de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar o Balancete março/2017, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 04/10, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras das falhas apontadas. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00176/17). TCE – Gabinete do Relator Publique-se e encaminhe-se.

**Processo:** [07293/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Capim

**Interessados:** Sr(a). Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00186/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Tiago Roberto Lisboa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: RESOLVE ALERTAR o Sr. Tiago Roberto Lisboa, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAPIM, no sentido que não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas à arrecadação de imposto transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso. Em seguida, encaminhe-se os autos à DIAGM IX para continuidade do acompanhamento de gestão.

**Processo:** [07398/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Interessados:** Sr(a). José Lins Braga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00208/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Lins Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão do Sr. José Lins Braga, Prefeito Municipal de MARIZÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar o Balancete março/2017, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 04/09, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras das falhas apontadas. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00129/17). TCE – Gabinete do Relator Publique-se e encaminhe-se.

**Processo:** [07403/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Interessados:** Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00209/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito Municipal de Princesa Isabel-PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar o Balancete março/2017, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 04/07, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras das falhas apontadas. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00168/17). TCE – Gabinete do Relator Publique-se e encaminhe-se.

**Processo:** [07429/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Interessados:** Sr(a). Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00204/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Márcia de Figueiredo Lucena Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão da Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Prefeita Municipal do Conde-PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar o Balancete março/2017, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 04/08, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras das falhas apontadas. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00075/17). TCE – Gabinete do Relator Publique-se e encaminhe-se.

**Processo:** [07434/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Interessados:** Sr(a). Maria Assunção Vieira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00212/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria Assunção Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão da Srª Maria Assunção Vieira, Prefeita Municipal de São José de Princesa-PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar o Balancete março/2017, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 04/07, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras das falhas apontadas. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de



Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00204/17).  
TCE – Gabinete do Relator Publique-se e encaminhe-se.

**Processo:** [07485/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Interessados:** Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00202/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão do Sr. José Ailton Pereira da Silva, Prefeito Municipal de ARARA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar o Balancete março/2017, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 04/10, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras das falhas apontadas. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC nº 00027/17). TCE – Gabinete do Relator Publique-se e encaminhe-se.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [02066/17](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)), Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:** Processo TCE/PB n. 16306/13 (Licitação), Concorrência 11/2013; Empresa Contratada: R FURLANI ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 09.496.357/0001-87, Contrato PJ-035/14. Documentação solicitada (relativo aos pagamentos realizados até o presente momento, em especial os de 2017: Notas de Empenho: 146, 147, 331, 347, 348, 471, 475, 478, 479, 786 e 792): a) Boletins de Medição (juntamente com o valor ACUMULADO) e correspondentes Memórias de Cálculo; b) Notas Fiscais; c) Comprovantes de pagamento; d) Comprovante de Recolhimento / retenção do ISS (Imposto Sobre Serviços).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [02066/17](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)), Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:** Processo TCE/PB n. 13739/16 (Licitação), Concorrência 02/2016; Empresa Contratada: COSAMPA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA., CNPJ: 03.006.548/0001-37, Contrato PJ-029/16. Documentação solicitada (relativo aos pagamentos realizados até o presente momento, em especial os de 2017: Notas de Empenho: 95, 446 e 914): a) Boletins de Medição (juntamente com o valor ACUMULADO) e correspondentes Memórias de Cálculo; b) Notas Fiscais; c) Comprovantes de pagamento; d) Comprovante de Recolhimento / retenção do ISS (Imposto Sobre Serviços).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [02098/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Wagner Paiva de Gusmao Dorta (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:** Solicitação de Documentos, acompanhamento 2017, SEPLAG: 1) Contratos vigentes em 2017: número do contrato, contratado, tipo de licitação, data de início, data de término, aditivos, valores; 2) Cópia de quaisquer relatórios de Auditoria realizados no SEPLAN nos três últimos anos, se houver; 3) Listar processos de dispensa e inexigibilidade realizados pela SEPLAG no exercício de 2017, com seus artigos da lei 8.666/93; 4) Cópia das atas das reuniões dos membros do conselho penitenciário no exercício de 2017; 5) Relação das pessoas que fazem parte do Conselho Penitenciário em 2017; 6) Legislação que disciplina o pagamento e fixa os valores dos Jetons dos membros do Conselho Penitenciário; 7) Valor pago a cada membro do Conselho no exercício de 2017; 8) Tabela - Quantitativo e Despesa com Servidores em 2017 Tipo Vínculo/Período Janeiro a Abril Quant. Despesa Quant. Despesa Efetivo Efetivo em cargo de comissão Comissão sem vínculo Cedidos por Outros Órgãos Cedidos a outros Órgãos Apenados Contratados Estagiários Total 8) Relação dos servidores à disposição, informando nome, cargo, órgão para o que foi cedido, data da cessão. 9) Relatório das unidades prisionais do Estado (cadeias, presídios, etc), informando a localização (cidade), a capacidade de lotação, o número de presos em dezembro/2017, quantidade de servidores lotados; 10) Relatório circunstanciado da situação das unidades prisionais estaduais, no que tange à necessidade de recursos humanos, à infraestrutura física, elétrica, lógica; 11) Relatório mensal do consumo de gêneros alimentícios (feijão, arroz, macarrão, margarina, farinha

## 7. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [02066/17](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)), Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:** Processo TCE/PB n. 10009/16 (Licitação), Concorrência 01/2016; Empresa Contratada: CONSTRUTORA SOUZA REIS, CNPJ: 09.539.563/0001-27, Contrato PJ-025/16 (Lote 04 - RR de Patos). Documentação solicitada (relativo aos pagamentos realizados até o presente momento, em especial os de 2017: Notas de Empenho: 155, 433 e 862): a) Boletins de Medição (e valor ACUMULADO) e correspondentes Memórias de Cálculo; b) Notas Fiscais; c) Comprovantes de pagamento; d) Comprovante de pagamento (recolhimento / retenção) do ISS (Imposto Sobre Serviços).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [02066/17](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)), Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:** Processo TCE/PB n. 13259/15 (Licitação), Concorrência 02/2015; Empresa Contratada: Comercial e Construtora Fênix Ltda, CNPJ: 73.041.188/0001-90, Contrato PJ-001/16. Documentação solicitada (relativo aos pagamentos realizados até o presente momento, em especial os de 2017: Notas de Empenho: 63, 64, 65, 66, 67, 68, 129 e 815): a) Boletins de Medição (e valor ACUMULADO) e correspondentes Memórias de Cálculo; b) Notas Fiscais; c) Comprovantes de pagamento; d) Comprovante de pagamento (recolhimento / retenção) do ISS (Imposto Sobre Serviços).



mandioca, leite de coco, etc), hortifruti (banana, tomate, pimentão, etc) carnes, frango, gás, farinha de trigo e fermento pelas unidades prisionais do Estado, informando os quantitativos consumidos, o valor e o fornecedor de cada produto.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 03809/17

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Ana Alves de Araujo Loureiro (Interessado(a))

**Prazo:** 7 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:** Termo de referência (anexo II do processo licitatório em análise) Pesquisa de mercado que embasou o preço de referência dos itens adquiridos no processo licitatório em análise ( Pregão Presencial 02/2017

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Valor Estimado:** R\$ 65.000,00

**Observações:** Aviso de adiamento - retificação do edital. Maiores informações 3313-1100 ramal 205

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** [32549/17](#)

**Número da Licitação:** 00031/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

**Data do Certame:** 09/05/2017 às 08:30

**Local do Certame:** PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO, PARAÍBA.

**Valor Estimado:** R\$ 1.011.952,02

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Documento TCE nº:** [32550/17](#)

**Número da Licitação:** 00025/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de materiais/equipamentos de informática, incluindo TV'S, para atender diversas Secretarias Municipais.

**Data do Certame:** 02/06/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB.

**Valor Estimado:** R\$ 119.290,20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Documento TCE nº:** [32553/17](#)

**Número da Licitação:** 00029/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição parcelada de gás de cozinha para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias do município de Mãe d'Água, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital.

**Data do Certame:** 31/05/2017 às 08:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'AGUA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** [32554/17](#)

**Número da Licitação:** 00032/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FRUTAS, VERDURAS, LEGUMES E HORTIFRUTIS EM GERAL, DESTINADO A TODAS AS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

**Data do Certame:** 08/05/2017 às 08:30

**Local do Certame:** PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO, PARAÍBA.

**Valor Estimado:** R\$ 575.309,24

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Documento TCE nº:** [32558/17](#)

**Número da Licitação:** 00026/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Material Esportivo.

**Data do Certame:** 02/06/2017 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB.

**Valor Estimado:** R\$ 35.743,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** [32559/17](#)

**Número da Licitação:** 00033/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, DESTINADAS A FROTA DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

**Data do Certame:** 10/05/2017 às 08:30

**Local do Certame:** PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO, PARAÍBA.

**Valor Estimado:** R\$ 220.581,54

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Documento TCE nº:** [32565/17](#)

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [25025/17](#)

**Número da Licitação:** 10040/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL E OUTROS PARA ATENDER DEMANDAS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Data do Certame:** 07/06/2017 às 08:30

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Documento TCE nº:** [26100/17](#)

**Número da Licitação:** 00039/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Registro de Preços, para contratação de serviços de Buffet (Doces e Salgados), para atender os diversos eventos, de acordo com as necessidades das Secretarias de Educação, Desenvolvimento Social e Cultura do Município de Juripiranga.

**Data do Certame:** 02/06/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro

**Valor Estimado:** R\$ 23.942,70

**Observações:** Adiado para correção do Edital. Republicado para o dia: 02/06/2017, às 09:00 horas.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Documento TCE nº:** [28610/17](#)

**Número da Licitação:** 00049/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL.

**Data do Certame:** 01/06/2017 às 09:30

**Local do Certame:** Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Documento TCE nº:** [31744/17](#)

**Número da Licitação:** 00066/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** FORNECIMENTO DE BOTIÕES DE GÁS PARA ESTA PREFEITURA, PARA SEREM UTILIZADOS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2017

**Data do Certame:** 02/06/2017 às 08:00

**Local do Certame:** na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista



**Número da Licitação:** 00025/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa produtora de eventos para atender as necessidades de estrutura física (som, iluminação, geradores, palco, segurança, grid, pôrtico e banheiros químicos), em comemoração a tradicional festividade junina do ano 2017 no Município de Santa Luzia-PB, conforme especificação no edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento  
**Valor Estimado:** R\$ 209.833,25  
**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs e das 14:00, Tel.:(83) 3461 2299.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [32567/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** REFORMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB  
**Data do Certame:** 06/06/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 168.175,06

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [32569/17](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS E UNIFORMES PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 11/05/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO, PARAÍBA.  
**Valor Estimado:** R\$ 171.748,30

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [32571/17](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 15/05/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO, PARAÍBA.  
**Valor Estimado:** R\$ 1.913.992,42

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [32572/17](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SERVIÇO DE HOTELARIA E REFEIÇÕES PRONTAS, CONFORME A DEMANDA, PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 16/05/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO, PARAÍBA.  
**Valor Estimado:** R\$ 271.310,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
**Documento TCE nº:** [32573/17](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos na área de Gestão Pública e prestação de contas de convênios do Município de Bernardino Batista/PB  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura, na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [32576/17](#)  
**Número da Licitação:** 00038/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 18/05/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO, PARAÍBA.  
**Valor Estimado:** R\$ 186.840,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas  
**Documento TCE nº:** [32584/17](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de gêneros alimentícios, destinados a pequenas doações a famílias carentes do município  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas  
**Documento TCE nº:** [32586/17](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de Kits de enxovais de bebês para distribuição gratuita as gestantes, destinados a manutenção das atividades de Promoção Social do Município  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas  
**Documento TCE nº:** [32586/17](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de Kits de enxovais de bebês para distribuição gratuita as gestantes, destinados a manutenção das atividades de Promoção Social do Município  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas  
**Documento TCE nº:** [32588/17](#)  
**Número da Licitação:** 00038/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de serviço de assessoria técnica na área de elaboração projetos e acompanhamento junto aos órgãos governamentais, vinculado a Secretaria de Educação do Município  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 13:00  
**Local do Certame:** na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo  
**Documento TCE nº:** [32589/17](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR  
**Data do Certame:** 01/06/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Rua Senador Rui Carneiro.s/n, Centro,Congo – PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [32590/17](#)  
**Número da Licitação:** 00055/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATOR DE ESTEIRA E CAMINHÃO BASCULHANTE PARA SERVIÇOS EM TODO MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 01/06/2017 às 11:30  
**Local do Certame:** Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [32593/17](#)  
**Número da Licitação:** 00057/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÕES DE TACHÕES REFLETIVOS.  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 12:00  
**Local do Certame:** Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [32595/17](#)  
**Número da Licitação:** 00058/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS.  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [32595/17](#)  
**Número da Licitação:** 00058/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS.  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [32597/17](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de veículos para atender as necessidades das Secretarias desta prefeitura de Solânea/PB.  
**Data do Certame:** 30/05/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto  
**Documento TCE nº:** [32598/17](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de materiais de expediente e didáticos diversos, destinado a esta Prefeitura  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
**Documento TCE nº:** [32601/17](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de armações oculares e confecção de lentes corretivas, destinadas aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino e a pessoas carentes deste município  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura, na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi  
**Documento TCE nº:** [32602/17](#)  
**Número da Licitação:** 00046/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisições de Fardamentos para usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - "SCFV" e do Grupo de Idosos, assistidos pela Secretaria Municipal de Ação Social.  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** Av. Olívio Maroja, s/n - Centro - Araçagi - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 4.800,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios  
**Documento TCE nº:** [32604/17](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL PARA O PARAÍBA JUNINO, ETAPA SERTÃO DE QUADRILHA E FESTAS JUNINAS  
**Data do Certame:** 29/05/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL na Prefeitura Municipal

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
**Documento TCE nº:** [32606/17](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB.  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** rua dos poderes S/N, CENTRO SÃO JOSÉ DE CAIANA  
**Observações:** O AVISO FOI PUBLICADO PELA PRIMEIRA VEZ NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, NO DIA 17/05/2017. A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DA CPL, SEDE DA PREFEITURA DE

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
**Documento TCE nº:** [32607/17](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PLANTONISTA JUNTO A UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB.  
**Data do Certame:** 30/05/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** RUA DOS PODERES S/N, CENTRO SÃO JOSÉ DE CAIANA  
**Observações:** O AVISO FOI PUBLICADO PELA PRIMEIRA VEZ NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, NO DIA 17/05/2017. A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DA CPL, SEDE DA PREFEITURA DE

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis  
**Documento TCE nº:** [32609/17](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preço para aquisição de estrutura metálica tipo alambrado composto por malha e tubos em aço destinado a recuperação de uma quadra poliesportiva do município de Vieirópolis  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA CENTRAL , SN, CENTRO, VIEIRÓPOLIS - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 60.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis  
**Documento TCE nº:** [32612/17](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preço para aquisição de dois veículos automotor tipo passeio, com capacidade de 5 pessoas, motor com 75 cv, modelo popular destinado a Secretaria de Saúde do município de Vieirópolis  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** RUA CENTRAL , SN, CENTRO, VIEIRÓPOLIS - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 83.300,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis  
**Documento TCE nº:** [32613/17](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preço para aquisição de hum veículo automotor modificado tipo ambulância pequeno porte similar à Fiat Doblo, devidamente equipada e modificada para pronta utilização, com com ar e direção hidráulica, motor 1.4 flex, destinado a Secretaria de Saúde do município de Vieirópolis  
**Data do Certame:** 01/06/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA CENTRAL , SN, CENTRO, VIEIRÓPOLIS -



PB  
Valor Estimado: R\$ 69.900,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura  
**Documento TCE nº:** [32615/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de reforma da escola Maria Baraúnas localizada na Rua Travessa Emília Leite do município de Boa Ventura, conforme especificações no edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 06/06/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA  
**Valor Estimado:** R\$ 165.393,47

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [32623/17](#)  
**Número da Licitação:** 00050/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Veículos Automotivos, zero quilômetros, que irão compor a frota de diversas secretarias do município Sousa/PB.  
**Data do Certame:** 01/06/2017 às 10:30  
**Local do Certame:** setor de cilação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [32632/17](#)  
**Número da Licitação:** 00056/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE HORAS DE TRATOR DE PNEU COM GRADE ARADORA PARA EFETUAR O CORTE DE TERRA.  
**Data do Certame:** 01/06/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas

**Jurisdicionado:** A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora  
**Documento TCE nº:** [32638/17](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Material de Expediente.  
**Data do Certame:** 06/06/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** BR 101, Km 03, Distrito Industrial - João Pessoa PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água  
**Documento TCE nº:** [32640/17](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de Empresa produtora de Eventos para atender as necessidades de estrutura física (som, iluminação, geradores e outros) em comemoração ao tradicional João Pedro do município de Mãe D'Água - PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.  
**Data do Certame:** 05/06/2017 às 10:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'AGUA

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [32655/17](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2017  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE PASSARELA COBERTA E GINÁSIO PADRÃO NA ESCOLA E.E.F.M. MESTRE JÚLIO SARMENTO EM SOUSA/PB.  
**Data do Certame:** 29/06/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 1.052.192,08

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [32660/17](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2017  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONCLUSÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PARQUE LINEAR

PARAHYBA - 1ª ETAPA (TRECHOS I E II), EM JOÃO PESSOA/PB.  
**Data do Certame:** 28/06/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 4.296.621,72

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Cecília  
**Documento TCE nº:** [32664/17](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2017  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** ASSESSORIA JURÍDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA - PB, PERÍODO JUNHO DE 2017 A DEZEMBRO DE 2017.  
**Data do Certame:** 01/06/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA  
**Valor Estimado:** R\$ 11.900,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus  
**Documento TCE nº:** [32666/17](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TRATOR E ENSILADEIRAS PARA O FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO TERRITÓRIO DO ALTO SERTÃO, ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERENCIA  
**Data do Certame:** 01/06/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
**Valor Estimado:** R\$ 320.100,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [32685/17](#)  
**Número da Licitação:** 00067/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Kit Lanche  
**Data do Certame:** 06/06/2017 às 13:30  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Documento TCE nº:** [32689/17](#)  
**Número da Licitação:** 00097/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de Empresa para fornecimento de plantas ornamentais, jardinagens, gramas e frutíferas para atender as necessidades do Município de Catolé do Rocha - PB.  
**Data do Certame:** 07/06/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA  
**Valor Estimado:** R\$ 115.442,29

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [32691/17](#)  
**Número da Licitação:** 04004/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ALIMENTAÇÃO PARA OS EVENTOS ARTÍSTICOS CULTURAIS.  
**Data do Certame:** 30/05/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** FUNJOPE  
**Valor Estimado:** R\$ 378.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Documento TCE nº:** [32692/17](#)  
**Número da Licitação:** 00096/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços em Assessoria e Consultoria Tributária concernente a atualização da Legislação Tributária Municipal e capacitação dos servidores municipais envolvidos no Sistema de Administração Tributária Municipal  
**Data do Certame:** 07/06/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA  
**Valor Estimado:** R\$ 55.066,69



**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [32694/17](#)

**Número da Licitação:** 00013/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de equipamento/material permanente, para o Programa da Saúde da Família/Atenção Básica da Prefeitura M. de Coremas-PB, nos termos da Proposta Nº 11161.210000/1150-02/MS/PMC, tendo como Unidade(s) Assistida(s): Unidade de Saúde da Família PSF VII Mae D'água, Unidade de Saúde da Família PSF I, Unidade de Saúde da Família PSF IV Pombalzinho, Unidade de Saúde da Família PSF II, Unidade de Saúde da Família PSF III, Unidade de Saúde da Família PSF VI Sangradouro, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 01/06/2017 às 08:00

**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [32697/17](#)

**Número da Licitação:** 00014/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de equipamento/material permanente, para o Programa da Saúde da Família/Atenção Básica da Prefeitura M. de Coremas-PB, nos termos da Proposta Nº 11161.210000/1160-03/MS/PMC, tendo como Unidade(s) Assistida(s): Unidade de Saúde da Família PSF VII Mae D'água, Unidade de Saúde da Família PSF I, Unidade de Saúde da Família PSF IV Pombalzinho, Unidade de Saúde da Família PSF II, Unidade de Saúde da Família PSF III, Unidade de Saúde da Família PSF VI Sangradouro, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 01/06/2017 às 14:00

**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [32699/17](#)

**Número da Licitação:** 00015/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de equipamento/material permanente, para o Programa da Saúde da Família/Atenção Básica da Prefeitura M. de Coremas-PB, nos termos da Proposta Nº 11161.210000/1160-02/MS/PMC, tendo como Unidade(s) Assistida(s): Unidade de Saúde da Família PSF I, Unidade de Saúde da Família II, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 02/06/2017 às 08:00

**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [32701/17](#)

**Número da Licitação:** 00016/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de equipamentos e insumos médicos para as Unidades de Saúde da Família do município, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 02/06/2017 às 14:00

**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB

**Jurisdição:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

**Documento TCE nº:** [32702/17](#)

**Número da Licitação:** 00010/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de material de consumo (Combustíveis) destinados a EMEPA-PB.

**Data do Certame:** 05/06/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Sala CPL, local. Prédio da EMATER, BR 230, km:13,3

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [32703/17](#)

**Número da Licitação:** 00017/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de equipamentos de tecnologia da informação e climatização, para equipar as Unidades Básicas de Saúde, tendo em vista a aproximação da adesão obrigatória do Município ao Prontuário Eletrônico do SUS, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 05/06/2017 às 08:00

**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [32705/17](#)

**Número da Licitação:** 00018/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de material odontológico para os Postos de Saúde do município, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 05/06/2017 às 14:00

**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [32710/17](#)

**Número da Licitação:** 00019/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de material médico hospitalar destinado a atender as necessidades da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, Postos de Saúde do Município, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 06/06/2017 às 08:00

**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [32713/17](#)

**Número da Licitação:** 00104/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Registro de Preços para Aquisição de Coturnos, para atender as necessidades da Secretaria de Administração Penitenciária-SEAP

**Data do Certame:** 06/06/2017 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [32714/17](#)

**Número da Licitação:** 00006/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para construção de Portais das entradas/saídas da cidade de Catolé do Rocha-PB, mas precisamente localizados na Rua São Francisco (saída para o RN), Av. Dep. Américo Maia (próximo ao Fórum Municipal) e Av. Senador Rui Carneiro (no giradouro do Corpo de Bombeiros Militar).

**Data do Certame:** 09/06/2017 às 09:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

**Valor Estimado:** R\$ 300.000,00

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [32715/17](#)

**Número da Licitação:** 00020/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços na realização de exames laboratoriais, afim de atender demanda da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, Postos de Saúde do Município, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 06/06/2017 às 14:00

**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [32717/17](#)

**Número da Licitação:** 00021/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços





**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos diversos constantes da tabela de preços ABC Farma vigente, medicamentos psicotrópicos, mediante solicitação periódica, para atender as demandas judiciais e a prescrição de urgência a pacientes atendidos no serviço municipal de Saúde, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 07/06/2017 às 08:00

**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [32719/17](#)

**Número da Licitação:** 00022/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços parcelado no fornecimento de urnas funerárias para doação à pessoas reconhecidamente carentes do município, através da Secretaria de Ação social para atender os Programas P.A.S, conforme termo de referencia

**Data do Certame:** 07/06/2017 às 14:00

**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Documento TCE nº:** [32721/17](#)

**Número da Licitação:** 00020/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA OS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO ATRAVÉS SOM MÓVEL E FIXO NAS DIVERSAS AÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS NA CIDADE DE BOM JESUS-PB.

**Data do Certame:** 06/06/2017 às 08:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

**Valor Estimado:** R\$ 10.140,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [32726/17](#)

**Número da Licitação:** 00023/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar de serviço parcelado no fornecimento de internet via radio, visando atender a demanda das Secretarias do Município de Coremas/PB, conforme termo de referencia

**Data do Certame:** 08/06/2017 às 08:00

**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [32728/17](#)

**Número da Licitação:** 00048/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

**Data do Certame:** 06/06/2017 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém

**Documento TCE nº:** [32730/17](#)

**Número da Licitação:** 00025/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisições parceladas de Equipamentos Odontológicos para melhor atender as necessidades do Município.

**Data do Certame:** 28/04/2017 às 08:30

**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB

**Valor Estimado:** R\$ 436.570,00

**Observações:** Licitação inserida em prazo no Tramita pelo CNPJ da Prefeitura, sendo inserida no CNPJ do F.M de Saúde por solicitação do Sagres.

**Jurisdicionado:** Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

**Documento TCE nº:** [32731/17](#)

**Número da Licitação:** 00011/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇOS REPROGRÁFICOS, PLASTIFICAÇÃO, ENCADERNAÇÃO, SERVIÇOS DE RECARGAS DE TONERS E CARTUCHOS, BEM COMO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SCTTRANS

**Data do Certame:** 08/06/2017 às 14:30

**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO

**Observações:** Órgão Realizador do Certame: SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTES E TRÂNSITO AVENIDA JOCA CLAUDINO, SN - TANCREDO NEVES - CAJAZEIRAS - PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [32732/17](#)

**Número da Licitação:** 00024/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar de serviços parcelado de assessoria técnica no cadastro de propostas no SINCONV e acompanhamento de processos junto à Caixa Econômica Federal (Lote I), Contratação de serviço de assessoria técnica permanente - modalidade produto para Gestão SUS, nas áreas de planejamento, gestão de projetos técnicos em Saúde, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde (lote II), conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 08/06/2017 às 11:00

**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [32739/17](#)

**Número da Licitação:** 00025/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S/500, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos em trânsito na cidade de João Pessoa/PB, destinado a frota municipal e os por força contratual tenha direito ao mesmo, conforme termo de referencia

**Data do Certame:** 08/06/2017 às 14:00

**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB

**Jurisdicionado:** Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [32743/17](#)

**Número da Licitação:** 00001/2017

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Seleção de propostas, sob o critério de MAIOR OFERTA, para exploração do espaço destinado a instalação de estacionamento no Shopping Mart Lindaci Medeiros, localizado na Rua Floriano Peixoto, nº 80, Parque Açude Novo, nesta cidade durante o período de realização da festa " Maior São João do Mundo 2017 " dos dias 02 de junho a 02 de julho de 2017

**Data do Certame:** 29/05/2017 às 08:00

**Local do Certame:** AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 828, CENTRO

**Valor Estimado:** R\$ 15.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [32744/17](#)

**Número da Licitação:** 00026/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de peças em geral (Cidades de Coremas/PB e João Pessoa/PB), e prestar serviços parcelado de mão-de-obra especializada de mecânico em geral, (Cidades de Coremas/PB e João Pessoa/PB), para os veículos da frota municipal e os que por força contratual tenha direito, conforme termo de referencia

**Data do Certame:** 08/06/2017 às 16:00

**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande



**Documento TCE nº:** [32746/17](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos para sinalização, horizontal (Caldeira Termoplástica), conforme termo de referência.  
**Data do Certame:** 05/06/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** STTP - RUA CAZUZA BARRETO, 113 - CAMPINA GRANDE  
**Valor Estimado:** R\$ 78.900,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas  
**Documento TCE nº:** [32751/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na drenagem e pavimentação de ruas em paralelepípedo, conforme planilha orçamentária de custo.  
**Data do Certame:** 09/06/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 285.001,30

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas  
**Documento TCE nº:** [32754/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Reforma e Ampliação da Escola Municipal Antônia Maria da Conceição, conforme planilha orçamentária de custo.  
**Data do Certame:** 09/06/2017 às 14:30  
**Local do Certame:** Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro, Coremas/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 251.438,49

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana  
**Documento TCE nº:** [32762/17](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS OU TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS, PARA EFETUAREM O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL E ADJACÊNCIAS PARA A SEDE DO MUNICÍPIO E DEMAIS LOCALIDADES, DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE BARRA DE SANTANA - PB.  
**Data do Certame:** 10/03/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÕES DE BARRA DE SANTANA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento  
**Documento TCE nº:** [32763/17](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços na realização de exames laboratoriais, para atender a demanda da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde em suas ações públicas de saúde, conforme termo de referência.  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Rua José A. de Almeida, 386, Centro, Livramento/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento  
**Documento TCE nº:** [32765/17](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviço para locação e manutenção mensal dos softwares de contabilidade pública, folha de pagamento, programa de doação, e um portal de transparência, destinados à manutenção das atividades administrativa da Prefeitura Livramento, conforme termo de referência  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** Rua José A. de Almeida, 386, Centro, Livramento/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira  
**Documento TCE nº:** [32769/17](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE ITENS DE INFORMATICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA (ITENS REMANESCENTES)  
**Data do Certame:** 06/06/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Rua José Vieira, 57 - Centro - Carrapateira - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos  
**Documento TCE nº:** [32773/17](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÃO DE FORROS EM PVC ; INSTALAÇÃO HIDRAULICAS E SANITÁRIAS E OBRAS DE ALVENARIAS ENTRE OUTROS - OS SERVIÇOS DEVERÃO SER PRESTADOS DE FORMA GRADUAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB  
**Data do Certame:** 05/06/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos  
**Valor Estimado:** R\$ 88.800,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [32777/17](#)  
**Número da Licitação:** 13038/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APOIO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COM CAMINHÕES INCLUINDO MOTORISTA E EQUIPE PARA A COLETA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO  
**Data do Certame:** 29/05/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão de Licitação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil  
**Documento TCE nº:** [32782/17](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de pessoas físicas e/ou pessoa jurídica para a prestação de serviços na locação (aluguel) de veículos destinados a Secretaria de Educação, conforme consta no Termo de Referência do presente Edital.  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da prefeitura na sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 61.372,50  
**Observações:** O aviso de certame foi publicado no DOE dia 23.05.2017 pagina 30 e no DOM edição nº 143 do dia 23.05.2017.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões  
**Documento TCE nº:** [32807/17](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços no fornecimento de Links de Internet para a Administração Municipal  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões  
**Documento TCE nº:** [32808/17](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de serviços na Confecção de próteses dentárias, destinadas à população carente desta cidade.  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões  
**Documento TCE nº:** [32809/17](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestar serviços no fornecimento de Urnas Funerárias, Translados e Mortalhas para sepultamentos de falecidos de famílias reconhecidamente carentes deste Município.  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho  
**Documento TCE nº:** [32811/17](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de um profissional especializado no atendimento como psicólogo destinado a Secretaria de Educação do município de Curral Velho - PB  
**Data do Certame:** 06/06/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 28.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho  
**Documento TCE nº:** [32813/17](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de um profissional como instrutor na área de artes no objetivo de aprimorar mais a parte da cultura lazer e no intuito de resgatar mais a cultura do nosso município de Curral Velho - PB  
**Data do Certame:** 06/06/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 10.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [32814/17](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL ELÉTRICO E FERRAMENTAS  
**Data do Certame:** 31/05/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** Pref. Mun. de Alagoa Nova; Pç Santa Ana s/n;Centro

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular  
**Documento TCE nº:** [32815/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção do empreendimento Cidade Madura, no município de Patos - PB, composto de 40 (quarenta) unidades habitacionais, centro de vivência e bem estar, guarita, redário e infraestrutura, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos do EDITAL.  
**Data do Certame:** 27/06/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Comissão Permanente de Licitação - CEHAP  
**Valor Estimado:** R\$ 4.962.228,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho  
**Documento TCE nº:** [32816/17](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de móveis e eletrodomésticos em geral destinados as Secretarias do Município de Curral Velho-PB, a medida de suas necessidades  
**Data do Certame:** 05/06/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 630.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca  
**Documento TCE nº:** [32820/17](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios diversos destinados a merenda escolar da Creche e do Peja  
**Data do Certame:** 10/05/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** Sala de licitação no Prédio da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro  
**Documento TCE nº:** [32822/17](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de fardamentos para os agentes de limpeza urbana referentes ao funcionamento das atividades vinculadas a Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, para o exercício de 2017  
**Data do Certame:** 07/06/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho  
**Documento TCE nº:** [32828/17](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de móveis e eletrodomésticos em geral destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho-PB.  
**Data do Certame:** 05/06/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 261.965,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca  
**Documento TCE nº:** [32839/17](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisições parceladas de bolos de ovos, salgados e lanches diversos destinados a atender as demandas das diversas Secretarias deste Município e outros como programas federais da educação até o fim do exercício de 2017  
**Data do Certame:** 02/06/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 212.495,00

## Errata

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/05/2017:

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema  
**Documento TCE nº:** [25915/17](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de Consultoria e Assessoria Técnica de Engenharia.

### Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/05/2017:

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [31809/17](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de sonorização, iluminação, grupo gerador e pódio, destinados as festividades do "São João de Solânea, O Melhor São João do brejo é Aqui".